Regulamento

ALBATROZ FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO - PADRONIZADOS

CNPJ n.º 13.409.986/0001-08

ÍNDICE

CAPÍTULO I	DO FUNDO	**4**
CAPÍTULO II	DO PÚBLICO ALVO E DO INVESTIMENTO MÍNIMO INICIAL DO FUNDO	**4**
CAPÍTULO III	DOS OBJETIVOS DO FUNDO	**4**
CAPÍTULO IV	DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO, COMPOSIÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA	**5**
CAPÍTULO V	DOS DIREITOS DE CRÉDITO	**7**
CAPÍTULO VI	DO PREÇO DE AQUISIÇÃO, CONDIÇÕES DE CESSÃO E CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE	**7**
CAPÍTULO VII	DA INEXISTÊNCIA DE POLÍTICA DE CONCESSÃO DE CRÉDITO	**9**
CAPÍTULO VIII	DOS PROCEDIMENTOS DE COBRANÇA	**10**
CAPÍTULO IX	DA ADMINISTRAÇÃO, GESTÃO E DISTRIBUIÇÃO DAS COTAS	**11**
CAPÍTULO X	DA SUBSTITUIÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO E DA GESTORA	**15**
CAPÍTULO XII	DA CUSTÓDIA, CONTROLADORIA E ESCRITURAÇÃO DAS COTAS	**16**
CAPÍTULO XIII	DA AVALIAÇÃO DOS ATIVOS E DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DO FUNDO	**18**
CAPÍTULO XIV	DAS CARACTERÍSTICAS, DIREITOS, CONDIÇÕES DE EMISSÃO, SUBSCRIÇÃO, INTEGRALIZAÇÃO, AMORTIZAÇÃO, RESGATE E NEGOCIAÇÃO DE COTAS	**19**

Regulamento

ALBATROZ FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO - PADRONIZADOS

CNPJ n.º 13.409.986/0001-08

CAPÍTULO XV	DOS FATORES DE RISCO	**24**
CAPÍTULO XVI	DA CLASSIFICAÇÃO DE RISCO	**31**
CAPÍTULO XVII	DA ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS	**31**
CAPÍTULO XVIII	DOS EVENTOS DE AVALIAÇÃO E EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO	**34**
CAPÍTULO XIX	DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DOS ENCARGOS DO FUNDO	**38**
CAPÍTULO XX	DA PUBLICIDADE E REMESSA DE DOCUMENTOS	**41**
CAPÍTULO XXI	DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS	**42**
CAPÍTULO XXII	DO FORO	**42**
CAPÍTULO XXIII	DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	**43**
ANEXO I	MODELO DE SUPLEMENTO	**44**
ANEXO II	SUPLEMENTO – 1ª EMISSÃO DE COTAS	**45**

Regulamento
ALBATROZ FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO - PADRONIZADOS
CNPJ n.º 13.409.986/0001-08

CAPÍTULO I – DO FUNDO

Artigo 1º O **ALBATROZ FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO – PADRONIZADOS**, é um fundo de investimento em direitos creditórios não-padronizados constituído sob a forma de condomínio fechado, regido pelo presente regulamento (o "Regulamento") e pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis, em especial a Resolução do Conselho Monetário Nacional n.º 2.907, de 29 de novembro de 2001, a Instrução da Comissão de Valores Mobiliários (a "CVM") n.º 444, de 08 de dezembro de 2006 e a Instrução da CVM n.º 356, de 17 de dezembro de 2001, conforme alterada (a "Instrução CVM 356").

Parágrafo 1º O patrimônio do FUNDO será formado por uma única classe de cotas (as "Cotas"), sendo que as características e os direitos, bem como as condições de emissão, subscrição, integralização, remuneração, amortização e resgate das Cotas estão descritas no Capítulo XIV deste Regulamento e nos respectivos suplementos preparados na forma do modelo Anexo I a este Regulamento, que descreverá as características específicas de cada emissão de Cotas (os "Suplementos").

Parágrafo 2º O FUNDO terá prazo de duração de 20 (vinte) anos, contados a partir da data de sua primeira integralização, encerrando-se, portanto, em 02 de junho de 2031.

CAPÍTULO II – DO PÚBLICO ALVO DO FUNDO E DO INVESTIMENTO MÍNIMO INICIAL DO FUNDO

Artigo 2º O FUNDO é destinado exclusivamente a um único investidor qualificado, assim definido nos termos do artigo 9º-B da Instrução CVM n.º 539, de 13 de novembro de 2013, conforme alterada ("Investidor Qualificado"), residente ou não no Brasil, que deseja buscar rentabilidade, no longo prazo, compatível com a política de investimentos do FUNDO prevista neste Regulamento, e que aceite os riscos associados aos investimentos do FUNDO.

Parágrafo Único A aplicação inicial a ser realizada pelo investidor no FUNDO por meio de subscrição e integralização de Cotas no mercado primário deverá ser equivalente ao montante de, no mínimo, R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

CAPÍTULO III – DOS OBJETIVOS DO FUNDO

Artigo 3º O objetivo do FUNDO é proporcionar rendimento de longo prazo ao Cotista e a valorização de suas Cotas, através da aplicação preponderante dos recursos do FUNDO na aquisição de Direitos de Crédito Elegíveis (conforme definido abaixo) e da negociação de Direitos de Crédito Elegíveis.

PARÁGRAFO 1º A AQUISIÇÃO DE COTAS DO FUNDO NÃO REPRESENTA QUALQUER GARANTIA OU PROMESSA DO FUNDO, DA ADMINISTRADORA, DA GESTORA OU DO CUSTODIANTE EM RELAÇÃO À RENTABILIDADE DAS APLICAÇÕES DOS RECURSOS DO FUNDO.

PARÁGRAFO 2º RESULTADOS E RENTABILIDADES OBTIDOS PELO FUNDO NO PASSADO NÃO REPRESENTAM QUAISQUER GARANTIAS DE RESULTADOS OU RENTABILIDADE FUTUROS.

PARÁGRAFO 3º AS APLICAÇÕES NO FUNDO NÃO CONTAM COM GARANTIA DA ADMINISTRADORA, DA GESTORA, DO CUSTODIANTE OU DO FUNDO GARANTIDOR DE CRÉDITOS - FGC. ALÉM DISSO, O FUNDO PODERÁ REALIZAR APLICAÇÕES QUE COLOQUEM EM RISCO PARTE OU A TOTALIDADE DE SEU PATRIMÔNIO. ESSAS APLICAÇÕES PODERÃO CONSISTIR, DENTRE OUTRAS, NA AQUISIÇÃO DE DIREITOS DE CRÉDITO ELEGÍVEIS OU ATIVOS FINANCEIROS QUE PODERÃO TER RENTABILIDADE INFERIOR À ESPERADA.

CAPÍTULO IV - DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO, COMPOSIÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA

Artigo 4º Visando atingir o objetivo proposto, o FUNDO alocará seus recursos preponderantemente na aquisição de Direitos de Crédito Elegíveis.

Parágrafo 1º Decorridos 90 (noventa) dias da primeira integralização de Cotas, o FUNDO deverá ter alocado, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de seu patrimônio líquido na aquisição de Direitos de Crédito Elegíveis (a "Alocação Mínima").

Parágrafo 2º Caso o FUNDO não disponha de ofertas de Direitos de Crédito Elegíveis suficientes para atingir a alocação mínima de investimentos em Direitos de Crédito referida no caput, a ADMINISTRADORA do FUNDO poderá solicitar à CVM autorização para prorrogar o prazo de enquadramento do limite acima, por mais 90 (noventa) dias, sem necessidade de autorização da Assembleia Geral de Cotistas do FUNDO.

Parágrafo 3º: O Fundo terá um prazo de até 8 (oito) anos contados do início da 1ª Emissão para alocar seus recursos em Direitos de Crédito Elegíveis, sem prejuízo, durante este período de investimento, do limite da Alocação Mínima. Caso haja desenquadramento da Alocação Mínima, as Cotas serão amortizadas extraordinariamente nos termos do art. 36, §2º deste Regulamento. Após esse período, não poderão ser adquiridos novos Direitos de Crédito, exceto em caso de autorização dos Cotistas reunidos em Assembleia Geral Extraordinária de Cotistas.

Artigo 5º A parcela do patrimônio líquido do FUNDO que não estiver alocada em Direitos de Crédito Elegíveis poderá ser mantida em moeda corrente nacional ou aplicada, isolada ou cumulativamente, sem ordem de preferência, nos seguintes ativos ("Ativos Financeiros"):

I. títulos de emissão do Tesouro Nacional;

II. títulos de emissão do Banco Central do Brasil;

III. créditos securitizados pelo Tesouro Nacional; e

IV. operações compromissadas lastreadas nos títulos acima indicados.

Parágrafo 1º A GESTORA envidará seus melhores esforços para adquirir Ativos Financeiros cujos vencimentos propiciem ao FUNDO classificação de investimento de "longo prazo", para fins de tributação dos Cotistas.

Parágrafo 2º O FUNDO poderá realizar operações em que a ADMINISTRADORA, a GESTORA ou fundos de investimentos por elas administrados e/ou geridos atuem como contraparte do FUNDO.

Parágrafo 3º O FUNDO poderá adquirir Direitos de Crédito Elegíveis de titularidade da ADMINISTRADORA, da GESTORA e/ou de sua coobrigação, bem como de seus controladores, de sociedades por elas direta ou indiretamente controladas, coligadas ou outras sociedades sob controle comum.

Parágrafo 4º O FUNDO não poderá realizar:

I. aquisição de ativos ou aplicação de recursos em modalidades de investimento de renda variável ou atrelados à variação cambial;

II. operações em mercado de derivativos; e

III. operações de day-trade, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia, independentemente de o FUNDO possuir estoque ou posição anterior do mesmo ativo.

Artigo 6º Os Ativos Financeiros devem ser registrados, custodiados ou mantidos em conta de depósito diretamente em nome do FUNDO, em contas específicas abertas no Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, no sistema de liquidação financeira administrado pela B3 S.A. - Brasil Bolsa Balcão (“B3”) ou em instituições ou entidades autorizadas à prestação desse serviço pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM.

Artigo 7º: Todos os resultados auferidos pelo FUNDO serão incorporados ao seu patrimônio líquido.

Artigo 8º Os percentuais e limites referidos neste Capítulo IV serão cumpridos diariamente pela GESTORA, com base no patrimônio líquido do FUNDO do Dia Útil imediatamente anterior.

CAPÍTULO V – DOS DIREITOS DE CRÉDITO

Artigo 9º Os direitos creditórios consistirão: (a) todo e qualquer direito e títulos representativos de crédito, oriundo de obrigações de pagamentos detidas contra pessoas jurídicas de direito público, da administração direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do distrito federal, inclusive autarquias ("Entes Públicos") constituídos por sentenças transitadas em julgado (ou seja, aquelas sob as quais não cabem mais recursos de qualquer natureza) prolatadas no curso de ações judiciais contra Entes Públicos, representados por precatórios emitidos em virtude da execução das sentenças respectivas ("Precatórios"), que poderão prever, conforme sua origem e natureza, incidência de juros e correção monetária; (b) qualquer direito de crédito que resulte de ações judiciais em curso contra os Entes Públicos; e (c) todo e qualquer direito e títulos representativos de crédito, que resultem de ações judiciais em curso contra pessoas jurídicas de direito privado e pessoas físicas (“Entes Privados”) ("Direitos de Crédito").

Parágrafo 1º Caracterizam-se como passíveis de cessão ao FUNDO os Direitos de Crédito que atendam às Condições de Cessão e ao Critério de Elegibilidade previstos neste Regulamento ("Direitos de Crédito Elegíveis"), assim como todos e quaisquer direitos, garantias, privilégios, preferências, prerrogativas e ações, relacionados aos referidos Direitos de Crédito Elegíveis, nos termos do respectivo contrato de cessão a ser celebrado com o titular de cada Direito de Crédito Elegível ("Cedente") no qual será celebrada a cessão do respectivo Direito de Crédito Elegível do Cedente ao FUNDO ("Contrato de Cessão"), observado que tais Direitos de Crédito Elegíveis que venham a ser cedidos ao FUNDO deverão ser suportados por documentos que evidenciem e comprovem a origem, formalização, existência, validade e exequibilidade dos referidos Direitos de Crédito Elegíveis ("Documentos Comprobatórios").

Parágrafo 2º Cada cessão de Direitos de Crédito Elegíveis estará sujeita, ainda, ao atendimento às Condições de Cessão previstas neste Regulamento.

Parágrafo 3º Os Direitos de Crédito Elegíveis poderão ter origem alimentar ou não, podendo ser pagos em parcelas, de acordo com sua ordem cronológica, seu valor e sua natureza, conforme a Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988 ("Constituição Federal"), o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias ("ADCT") e as legislações municipais, estaduais e do distrito federal, bem como regimentos internos dos Tribunais competentes, de acordo com a origem do respectivo Precatório.

CAPÍTULO VI – DO PREÇO DE AQUISIÇÃO, CONDIÇÕES DE CESSÃO E CRITERIOS DE ELEGIBILIDADE

Artigo 10 Pela aquisição dos Direitos de Crédito Elegíveis, o FUNDO pagará à vista ao respectivo Cedente em moeda corrente nacional, na data de aquisição, o valor certo e ajustado, apurado nos termos da fórmula abaixo, conforme calculada pela GESTORA (**"**Preço de Aquisição"):

$$VA = VAC \times (1 - TD)$$

Onde:

VA - Valor de Aquisição dos Direitos de Crédito Elegíveis pelo FUNDO.

VAC - Valor Atualizado dos Direitos de Crédito Elegíveis, nos termos do §2º do art. 27 deste Regulamento.

TD - Taxa de Deságio a ser definida pela GESTORA, conforme análise da evolução dos Direitos de Crédito Elegíveis.

Artigo 11 O FUNDO somente poderá adquirir Direitos de Crédito que atendam as seguintes Condições de Cessão ("Condições de Cessão"), os quais serão verificados pela ADMINISTRADORA:

I. sejam devidos por pessoas jurídicas de direito público, inclusive autarquias, da esfera municipal, estadual ou federal ou do distrito federal;

II. sejam devidos por pessoas jurídicas de direito privado e pessoas físicas;

III. tenham natureza alimentar ou não;

IV. estejam ou não inscritos no orçamento do Ente Público;

V. estejam livres e desembaraçados de qualquer ônus ou gravame;

VI. Na hipótese dos Direitos de Crédito serem representados por Precatórios, em conformidade com disposto na alínea "a" do *caput* do **Artigo 10º** deste Regulamento, tais, Direitos Creditórios podem estar, ou não, com os pagamentos em atraso pelo Ente Público devedor;

VII. tenham sido previamente diligenciados e avaliados pela ADMINISTRADORA, conforme definido neste Regulamento, ou ter sido dispensada a auditoria pela unanimidade dos Cotistas reunidos em Assembleia Geral de Cotistas, conforme verificado pela ADMINISTRADORA; e

VIII. tenham sido selecionadas, analisadas e aprovadas pelo GESTOR.

Parágrafo 1º Na hipótese do Direito de Crédito Elegível deixar de atender qualquer das Condições de Cessão ou dos Critérios de Elegibilidade após sua aquisição pelo FUNDO, não haverá direito de regresso contra a ADMINISTRADORA ou o CUSTODIANTE, respectivamente, salvo na existência de má-fé, culpa ou dolo, tampouco contra o Cedente e demais prestadores de serviço do FUNDO.

Parágrafo 2º Os Cedentes serão responsáveis pela existência, conteúdo e titularidade dos Direitos de Crédito ofertados e/ou cedidos ao FUNDO. O CUSTODIANTE, a GESTORA, a ADMINISTRADORA e não respondem pela solvência, originação, existência, liquidez ou certeza dos Direitos de Crédito cedidos ao FUNDO.

Parágrafo 3º A cessão dos Direitos de Crédito Elegíveis será irrevogável e irretratável, com a transferência, ao FUNDO, em caráter definitivo e sem direito de regresso contra cada um dos Cedentes, da plena titularidade dos Direitos de Crédito, juntamente com todos os direitos, acessórios (inclusive direitos reais de garantia), garantias, privilégios, preferências, prerrogativas e ações a estes relacionadas, bem como reajustes monetários, juros e encargos.

Parágrafo 4º Na hipótese de qualquer Direito de Crédito Elegível ter tido dispensada a auditoria pela unanimidade dos Cotistas reunidos em Assembleia Geral de Cotistas, nos termos do caput, o Fundo não poderá revender a terceiros o referido Direito de Crédito Elegível cuja auditoria fora dispensada, devendo mantê-lo em sua carteira até seu vencimento, salvo o disposto no art. 36, §5º, deste Regulamento.

Artigo 12 Não haverá regras quanto aos limites de concentração por Ente Público para aquisição de Direitos Creditórios Elegíveis.

Artigo 13 Os Direitos de Crédito deverão ser formalizados por meio de instrumento público de cessão de créditos, conforme verificação a ser realizada pelo CUSTODIANTE sendo este o único Critério de Elegibilidade para a aquisição dos Direitos de Crédito Elegíveis pelo FUNDO ("Critério de Elegibilidade").

CAPÍTULO VII – DA INEXISTÊNCIA DE POLÍTICA DE CONCESSÃO DE CRÉDITO

Artigo 14 Em razão de a política de investimento do FUNDO consistir na aquisição, de tempos em tempos, de Direitos de Crédito originados por Cedentes distintos, e que cada carteira de crédito poderá ter processos de origem e políticas de concessão de créditos distintas, este Regulamento não dispõe sobre política de concessão de crédito.

CAPÍTULO VIII – DOS PROCEDIMENTOS DE COBRANÇA

Artigo 15 Os procedimentos de cobrança dos Direitos de Crédito variam de acordo com as regras estabelecidas pelo Tribunal que emitiu cada Precatório. Nos termos do art. 100º, §14º, da Constituição Federal, a cessão de Precatório só produzirá efeitos após

comunicação, por meio de petição protocolizada, ao Tribunal de origem e à entidade devedora, de modo a legitimar o FUNDO como novo titular dos valores devidos em virtude dos Precatórios cedidos. Tal comunicação deverá ser providenciada pelo FUNDO, às suas expensas, tão logo seja concluída cada cessão de Direito de Crédito Elegível ao FUNDO.

Parágrafo 1º Deve ser encaminhado ao respectivo Tribunal ofício requisitório da inscrição no orçamento para pagamento do Precatório no exercício seguinte. As importâncias respectivas serão depositadas pelo Ente Público em estabelecimento de crédito oficial indicado pelo Tribunal, cabendo ao presidente do Tribunal determinar os limites do depósito e exclusivamente na ordem cronológica de apresentação, a transferência dos valores ao juízo de origem do precatório.

Parágrafo 2º Para o Precatório cujo devedor seja Estado, Município ou Distrito Federal e que esteja em mora, o Ente Público devedor deverá optar por um de dois regimes especiais: regime de prazo determinado de até 15 (quinze) anos para liquidação do saldo dos Precatórios devidos, acrescido de remuneração da poupança, ou regime de comprometimento mínimo de valores, sem prazo determinado. Por este segundo regime, os Estados e o Distrito Federal destinarão ao pagamento de Precatórios, no mínimo, entre 1,5% (um e meio por cento) a 2% (dois por cento) e os Municípios entre 1% (um por cento) e 1,5% (um e meio por cento), do valor da sua receita corrente líquida apurada no segundo mês anterior ao mês do pagamento. Além disso, apenas 50% (cinquenta por cento) dos valores depositados serão obrigatoriamente utilizados para pagamento de Precatórios em ordem cronológica de apresentação. Nos termos do art. 97º, §8º, da ADCT, o valor restante deverá ser utilizado pelo Poder Executivo em outras três formas de liquidação de Precatórios, que poderão ser aplicadas isolada ou simultaneamente, quais sejam, leilões de resgate com deságio, pagamento à vista em ordem única e crescente de valor ou acordo direto com credores.

Artigo 16 A ADMINISTRADORA está autorizada a receber, em nome do FUNDO, caso necessário, o pagamento dos Precatórios em qualquer das formas permitidas pela Constituição Federal e pelas leis aplicáveis, atuando, neste caso, na qualidade de fiel depositária dos recursos do FUNDO.

Regulamento
ALBATROZ FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO - PADRONIZADOS
CNPJ n.º 13.409.986/0001-08

CAPÍTULO IX – DA ADMINISTRAÇÃO, GESTÃO E DISTRIBUIÇÃO DAS COTAS

Artigo 17 O FUNDO é administrado pela **BTG PACTUAL SERVIÇOS FINANCEIROS S.A. DTVM**, sociedade anônima, com sede no município do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 501, 5º Andar (Parte), Torre Corcovado, Botafogo, CEP 22250-040, inscrita no CNPJ sob nº 59.281.253/0001-23, a qual é autorizada pela CVM a exercer a atividade de administração de carteira de valores mobiliários, conforme Ato Declaratório CVM nº 8.695, de 20 de março de 2006 ("ADMINISTRADORA"), que prestará também os serviços de controladoria e escrituração para o Fundo.

Parágrafo 1º Sem prejuízo da responsabilidade da ADMINISTRADORA, a atividade de gestão da carteira do FUNDO será exercida pela **PONTA SUL INVESTIMENTOS LTDA.**, inscrito no CPF/ME sob nº. 08.852.323/0001-15, com sede na Avenida Ataulfo de Paiva, 341 – salas 402 e 403, Rio de Janeiro/RJ, doravante designado como GESTOR, autorizada a prestação deste serviço através do Ato Declaratório 9.666, de 04 de janeiro de 2008, responsável pela gestão profissional da carteira do Fundo ("GESTORA").

Parágrafo 2º A ADMINISTRADORA deverá administrar o FUNDO cumprindo suas obrigações com a diligência e correção que todo homem ativo e probo deve empregar na condução de seus próprios negócios, praticando todos os seus atos com a estrita observância (i) da lei, das normas regulamentares, em especial as da CVM, do Regulamento e das deliberações da Assembleia Geral de Cotistas; (ii) na aquisição dos Direitos de Crédito Elegíveis, do disposto no respectivo Contrato de Cessão e neste Regulamento; e (iii) dos deveres de diligência, lealdade, informação aos Cotistas e salvaguarda da integridade dos direitos destes.

Parágrafo 3º A ADMINISTRADORA, observadas as limitações deste Regulamento e da regulamentação aplicável, tem poderes para praticar todos os atos necessários à administração do FUNDO e para exercer os direitos inerentes aos Direitos de Crédito Elegíveis e aos Ativos Financeiros, inclusive o de comparecer e votar, em nome do FUNDO, nas assembleias gerais ou especiais de interesse do FUNDO, assim como a GESTORA tem poderes para praticar todos e quaisquer atos necessários à gestão da carteira do FUNDO.

Artigo 18 A distribuição de Cotas do FUNDO será realizada, em regime de melhores esforços, pela própria ADMINISTRADORA, sem prejuízo da contratação, por esta, de terceiros devidamente autorizados para tal atividade.

Artigo 19 Incluem-se entre as obrigações da ADMINISTRADORA, mas não se limitando a elas, as seguintes:

I. manter atualizados e em perfeita ordem:

(i) a documentação relativa às operações do FUNDO;
(ii) o registro dos Cotistas;
(iii) o livro de atas de Assembleias Gerais de Cotistas;
(iv) o livro de presença de Cotistas;
(v) os demonstrativos trimestrais do FUNDO;
(vi) o registro de todos os fatos contábeis referentes ao FUNDO; e
(vii) os relatórios do auditor independente.

II. receber quaisquer rendimentos ou valores do FUNDO diretamente ou por meio de instituição contratada, nos termos deste Regulamento;

III. entregar ao Cotista, gratuitamente, exemplar do Regulamento do FUNDO, bem como cientificá-lo do nome do periódico utilizado para divulgação de informações e da Taxa de Administração praticada;

IV. sem prejuízo da divulgação de informações a que se refere o art. 56 deste Regulamento, divulgar, diariamente, no periódico utilizado para divulgações do FUNDO, além de manter disponíveis em sua sede e agências e nas instituições que coloquem Cotas do FUNDO, o valor do patrimônio líquido do FUNDO, o valor da Cota, e as rentabilidades acumuladas no mês e no ano civil a que se referirem;

V. custear as despesas de propaganda e divulgação do FUNDO;

VI. fornecer anualmente aos Cotistas documentos contendo informações sobre os rendimentos auferidos no ano civil e, com base nos dados relativos ao último dia do mês de dezembro, sobre o número de Cotas de sua propriedade e respectivo valor;

VII. sem prejuízo da observância dos procedimentos relativos às demonstrações financeiras, previstas na regulamentação em vigor, manter, separadamente, registros analíticos com informações completas sobre toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre a ADMINISTRADORA e o FUNDO; e

VIII. providenciar trimestralmente a atualização da classificação de risco do FUNDO ou dos direitos de crédito e demais ativos integrantes da carteira do FUNDO.

Parágrafo 1º A divulgação das informações prevista no inciso IV do caput deste Artigo pode ser providenciada por meio de entidades de classe de instituições do Sistema Financeiro Nacional, desde que realizada em periódico de ampla veiculação, observada a responsabilidade da ADMINISTRADORA pela regularidade na prestação destas informações.

Parágrafo 2º Para o exercício de suas atribuições a ADMINISTRADORA poderá contratar, em nome do FUNDO, os seguintes serviços, nos termos do art. 39º da Instrução CVM 356:

I. gestão da carteira do FUNDO;

II. consultoria especializada, envolvendo a análise, seleção e avaliação de ativos para integrarem a carteira do FUNDO; e

III. custódia.

Artigo 20 É vedado à ADMINISTRADORA:

I. prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma nas operações praticadas pelo FUNDO, inclusive quando se tratar de garantias prestadas às operações realizadas em mercados de derivativos;

II. utilizar ativos de sua própria emissão ou coobrigação como garantia das operações praticadas pelo FUNDO; e

III. efetuar aportes de recursos no FUNDO, de forma direta ou indireta, a qualquer título, ressalvada a hipótese de aquisição de Cotas deste.

Parágrafo 1º As vedações de que tratam os incisos I a III do caput deste Artigo abrangem os recursos próprios das pessoas físicas e das pessoas jurídicas controladoras da ADMINISTRADORA, das sociedades por elas direta ou indiretamente controladas e de coligadas ou outras sociedades sob controle comum, bem como os ativos integrantes das respectivas carteiras e os de emissão ou coobrigação dessas.

Parágrafo 2º Excetuam-se do disposto no parágrafo anterior a utilização de títulos de emissão do Tesouro Nacional, títulos de emissão do Banco Central do Brasil e créditos securitizados pelo Tesouro Nacional, integrantes da carteira do FUNDO, para cobertura de margem de garantia de operações de que tratam o Capítulo IV deste Regulamento.

Artigo 21 É vedado à ADMINISTRADORA, em nome do FUNDO:

I. prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma, exceto quando se tratar de margens de garantia em operações realizadas em mercados de derivativos;

II. realizar operações e negociar com ativos financeiros ou modalidades de investimento não previstos na Instrução CVM 356;

III. aplicar recursos diretamente no exterior;

IV. adquirir Cotas do próprio FUNDO;

V. pagar ou ressarcir-se de multas impostas em razão do descumprimento de normas previstas na Instrução CVM 356, bem como no Regulamento;

VI. vender Cotas do FUNDO à prestação;

VII. vender Cotas do FUNDO a instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil cedentes de direitos de crédito;

VIII. prometer rendimento predeterminado aos Cotistas;

IX. fazer, em sua propaganda ou em outros documentos apresentados aos investidores, promessas de retiradas ou de rendimentos, com base em seu próprio desempenho, no desempenho alheio ou no de ativos financeiros ou modalidades de investimento disponíveis no âmbito do mercado financeiro;

X. delegar poderes de gestão da carteira do FUNDO, ressalvado o disposto no art. 39º, inciso II, da Instrução CVM 356;

XI. obter ou conceder empréstimos/financiamentos, admitindo-se a constituição de créditos e a assunção de responsabilidade por débitos em decorrência de operações realizadas em mercados de derivativos; e

XII. efetuar locação, empréstimo, penhor ou caução dos direitos e demais ativos integrantes da carteira do FUNDO, exceto quando se tratar de sua utilização como margem de garantia nas operações realizadas em mercados de derivativos.

Artigo 22 Incluem-se entre as obrigações da GESTORA, mas não se limitando a elas, as seguintes:

I. selecionar os Ativos Financeiros com base na política de investimentos definida neste Regulamento e nos objetivos do FUNDO;

II. adquirir, alienar e realizar operações com os Ativos Financeiros, desde que admitidas na legislação em vigor e no presente Regulamento; e

III. orientar a ADMINISTRADORA sobre a amortização de Cotas.

CAPÍTULO X – DA SUBSTITUIÇÃO DA ADMINISTRADORA E DA GESTORA

Artigo 23 A ADMINISTRADORA e a GESTORA poderão renunciar às respectivas funções perante o FUNDO mediante aviso no periódico destinado a publicações do FUNDO ou por notificação por escrito com aviso de recebimento endereçada a cada Cotista com antecedência de, no mínimo, 40 (quarenta) dias. Nessa hipótese, a ADMINISTRADORA deverá convocar imediatamente Assembleia Geral de Cotistas para deliberar sobre a sua substituição e/ou sobre a substituição da GESTORA, conforme o caso, bem como sobre a eventual liquidação do FUNDO, a ser realizada no prazo de até 10 (dez) dias contados da data de encaminhamento da notificação de que trata este Artigo.

Parágrafo 1° Na hipótese de a ADMINISTRADORA renunciar às suas funções e a Assembleia Geral de Cotistas de que trata o caput deste Artigo (i) não nomear instituição administradora habilitada para substituir a ADMINISTRADORA ou (ii) não obtiver quórum suficiente para deliberar sobre a substituição da ADMINISTRADORA ou a liquidação do FUNDO, a ADMINISTRADORA procederá à liquidação automática do FUNDO, no prazo máximo de 40 (quarenta) dias a contar da data estabelecida para a realização da Assembleia Geral de Cotistas. Na hipótese de a GESTORA renunciar às suas funções e a Assembleia Geral de Cotistas de que trata o caput deste Artigo (i) não nomear instituição gestora habilitada para substituir a GESTORA ou (ii) não obtiver quórum suficiente para deliberar sobre a substituição da GESTORA, a ADMINISTRADORA procederá à liquidação automática do FUNDO, no prazo máximo de 40 (quarenta) dias a contar da data estabelecida para a realização da Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo 2° Na hipótese de renúncia da ADMINISTRADORA ou da GESTORA e nomeação de nova instituição administradora ou gestora em Assembleia Geral de Cotistas, a ADMINISTRADORA e a GESTORA, conforme o caso, continuarão obrigadas a prestar os serviços de administração do FUNDO ou gestão da carteira do FUNDO, respectivamente, até que a nova instituição administradora ou gestora venha a lhes substituir, o que deverá ocorrer dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data de realização da respectiva Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo 3° Caso a nova instituição administradora ou gestora nomeada nos termos do §2º deste Artigo não substitua a ADMINISTRADORA ou GESTORA, conforme o caso, dentro do prazo de 30 (trinta) dias corridos mencionado acima, a ADMINISTRADORA poderá proceder à liquidação automática do FUNDO a partir do 40º (quadragésimo) dia corrido contado da data de realização da Assembleia Geral de Cotistas que nomear a nova instituição administradora ou gestora.

Artigo 24 Além da hipótese de renúncia descrita acima, a ADMINISTRADORA e/ou a GESTORA poderão ser destituídas de suas funções na hipótese de descredenciamento por parte da CVM e/ou por vontade exclusiva dos Cotistas reunidos em Assembleia Geral de Cotistas.

CAPÍTULO XI – DA CUSTÓDIA DOS ATIVOS DO FUNDO

Artigo 25 Os serviços de custódia,são prestados ao **FUNDO** pelo **BANCO BTG PACTUAL S.A.**, instituição com sede no município do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 501, 6º andar, Botafogo, CEP 22250-040, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 30.306.294/0001-45, devidamente credenciado na CVM como custodiante, de acordo com o Ato Declaratório nº 7.204, de 25 de abril de 2003("CUSTODIANTE")**.**

Parágrafo 1º O CUSTODIANTE é responsável pelas seguintes atividades:

I. receber e analisar a documentação que evidencie o lastro dos Direitos de Crédito Elegíveis;
II. diligenciar e avaliar os Direitos de Crédito Elegíveis em relação ao Critério de Elegibilidade estabelecido neste Regulamento;
III. realizar a liquidação física e financeira dos Direitos de Crédito Elegíveis, evidenciados pelo respectivo Contrato de Cessão e Documentos Comprobatórios da operação, bem como dos Ativos Financeiros;

IV. fazer a custódia, administração, cobrança e/ou guarda dos documentos relativos aos Direitos de Crédito e demais ativos integrantes da carteira do FUNDO, observado o §2º deste Artigo;
V. diligenciar para que seja mantida, às suas expensas, atualizada e em perfeita ordem, a documentação dos Direitos de Crédito Elegíveis, com metodologia preestabelecida e de livre acesso para auditoria independente e órgãos reguladores; e
VI. cobrar e receber, por conta e ordem de seus clientes, pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outra renda relativa aos títulos custodiados, depositando os valores recebidos na conta de depósitos dos mesmos;
VII. prestar serviços de custódia dos Ativos Financeiros integrantes da carteira do FUNDO.

Parágrafo 2º A GESTORA foi contratada pelo FUNDO, com o que o CUSTODIANTE concorda, como fiel depositária dos Documentos Comprobatórios a serem adquiridos pelo FUNDO, conforme previsto inciso IV, do §1º acima. A GESTORA, na qualidade de fiel depositária dos Documentos Comprobatórios referentes aos Direitos de Crédito Elegíveis ("Fiel Depositária"), sem prejuízo da possibilidade de contratação de empresas especializadas na custódia de documentos, manterá estes sob sua custódia em observância ao disposto neste Regulamento, no Contrato de Depósito, e nos termos e para os efeitos dos arts. 627º e seguintes do Código Civil Brasileiro.

Parágrafo 3º O CUSTODIANTE poderá verificar a qualquer momento, em horário comercial, junto à GESTORA, a existência e formalização dos Documentos Comprobatórios e o cumprimento com relação à guarda e organização destes documentos, tudo nos termos do presente Regulamento. Além desta possibilidade e sempre que solicitado, a GESTORA deverá enviar para o CUSTODIANTE cópia dos Documentos Comprobatórios.

Parágrafo 4º Sem prejuízo do disposto no §3º acima, tendo em vista a quantidade e natureza dos Direitos de Crédito a serem adquiridos pelo FUNDO, bem como a estratégia de investimento do FUNDO, o CUSTODIANTE realizará a verificação com relação ao lastro, de 100% (cem por cento) dos Documentos Comprobatórios no âmbito de cada aquisição de Direitos de Crédito Elegíveis pelo FUNDO, em observância à regulamentação em vigor e

informará à ADMINISTRADORA, no mínimo trimestralmente, os resultados de tal verificação do lastro, explicitando a quantidade e a relevância dos créditos inexistentes e outras irregularidades porventura encontradas.

Parágrafo 5º O escopo da análise da documentação que evidencia o lastro dos Direitos de Crédito Elegíveis contempla a verificação da existência dos Documentos Comprobatórios correspondente e as atividades abaixo detalhadas:

(i) verificação física dos Documentos Comprobatórios junto à Fiel Depositária;

(ii) verificação da documentação acessória representativa dos Direitos de Crédito; e

(iii) verificação das condições de guarda física dos Documentos Comprobatórios junto à Fiel Depositária.

Parágrafo 6º Para a execução da análise da documentação que evidencia o lastro dos Direitos de Crédito Elegíveis, o CUSTODIANTE, sob sua responsabilidade e às suas expensas, poderá contratar consultoria especializada para prestar os serviços de análise dos Direitos de Crédito Elegíveis.

Parágrafo 7º Cada Cedente deverá cooperar com a ADMINISTRADORA, a GESTORA, o CUSTODIANTE ou com quem estes indicarem, fornecendo as informações necessárias para fins de verificação prévia do lastro dos Direitos de Crédito cedidos ao FUNDO.

Parágrafo 8º A substituição ou destituição do CUSTODIANTE será realizada somente com aprovação da Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo 9º Aplicam-se aos procedimentos de substituição do CUSTODIANTE, no que couber, as disposições sobre a substituição da ADMINISTRADORA.

CAPÍTULO XII – DA AVALIAÇÃO DOS ATIVOS E DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DO FUNDO

Artigo 26 As Cotas do FUNDO serão valoradas todo Dia Útil, com base na divisão do valor do patrimônio líquido pelo número de Cotas do FUNDO, apurados ambos no final do dia, isto é, no horário de fechamento dos mercados em que o FUNDO atua.

Parágrafo 1º Enquanto não houver mercado ativo de direitos creditórios cujas características sejam semelhantes às dos Direitos de Crédito integrantes da carteira do FUNDO, a atualização destes será efetuada pelo CUSTODIANTE todo Dia Útil, pelos respectivos custos de aquisição, atualizados *pro rata temporis* utilizando-se da mesma metodologia aplicada nos respectivos Precatórios, acrescido da taxa de deságio obtida pela diferença entre o Preço de Aquisição pelo FUNDO e o Valor Atualizado (conforme definido abaixo) na data da referida aquisição, conforme dados fornecidos pelo GESTOR.

Parágrafo 2º O Valor Atualizado dos Direitos de Crédito será fornecido pelo GESTOR à ADMINISTRADORA, que por sua vez repassará o mesmo ao CUSTODIANTE e será calculado com base na metodologia aplicada na atualização dos respectivos Precatórios, conforme legislação aplicável a cada precatório ("Valor Atualizado").

Parágrafo 3º Os Ativos Financeiros integrantes da carteira do FUNDO que têm valor de mercado serão avaliados todo Dia Útil de acordo com o manual de marcação a mercado do CUSTODIANTE e/ou da ADMINISTRADORA, conforme o caso, ambos disponíveis na sede do CUSTODIANTE e da ADMINISTRADORA, respectivamente, bem como no site da ADMINISTRADORA.

Artigo 27 A partir da data da primeira integralização de Cotas e até a liquidação do FUNDO, sempre preservada a manutenção de sua boa ordem legal, administrativa e operacional, a ADMINISTRADORA obriga-se, por meio dos competentes débitos e créditos realizados nas contas-correntes de titularidade do FUNDO, a alocar diariamente os recursos decorrentes da integralização das Cotas e do recebimento dos ativos integrantes da carteira do FUNDO, na seguinte ordem:

I. no pagamento dos encargos e custos correntes do FUNDO;

II. formação de reserva monetária com os recursos provenientes da integralização das Cotas, provisionada para um período de, no mínimo, 1 (um) ano, destinada ao pagamento dos encargos a serem incorridos pelo FUNDO, incluindo, mas não se limitando, custos com a Taxa de Administração, rating, auditoria, e custódia ("Reserva de Pagamento");

III. constituição de reserva de amortização e resgate de Cotas, observados os termos e as condições deste Regulamento;

IV na amortização e/ou resgate das Cotas em circulação, observados os termos e as condições deste Regulamento;

V. no pagamento do Preço de Aquisição dos Direitos de Crédito Elegíveis, em moeda corrente nacional; e

VI. na formação de reserva para pagamento das despesas relacionadas à liquidação e extinção do FUNDO, ainda que exigíveis em data posterior ao encerramento de suas atividades.

Parágrafo Único Os valores referentes à Reserva de Pagamento deverão ser mantidos em caixa e/ou aplicados exclusivamente em Ativos Financeiros com liquidez diária, de acordo com a política de investimento estabelecida neste Regulamento.

Artigo 28 Entender-se-á por patrimônio líquido do FUNDO a soma do disponível mais o valor da carteira, mais os valores a receber, menos as exigibilidades.

CAPÍTULO XIII – DAS CARACTERÍSTICAS, DIREITOS, CONDIÇÕES DE EMISSÃO, SUBSCRIÇÃO, INTEGRALIZAÇÃO, AMORTIZAÇÃO, RESGATE E NEGOCIAÇÃO DE COTAS

Artigo 29 O patrimônio inicial do FUNDO ("Patrimônio Inicial"), após a primeira emissão de Cotas do FUNDO ("1ª Emissão"), é formado por no mínimo 1 (uma) e no máximo 100 (cem) Cotas com preço unitário de emissão, na primeira data de emissão, correspondente a R$

1.000.000,00 (um milhão de reais), totalizando um Patrimônio Inicial de, no máximo, R$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais).

Parágrafo 1º O FUNDO, condicionado à subscrição de no mínimo 1 (uma) Cota, deverá ter suas Cotas representativas do Patrimônio Inicial subscritas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de início da Oferta Restrita (conforme definido abaixo), renováveis por períodos iguais e sucessivos, a exclusivo critério da ADMINISTRADORA, nos termos da Instrução CVM 476, ficando autorizado o cancelamento do saldo não subscrito das Cotas do FUNDO.

Parágrafo 2º Devido à natureza dos Direitos de Crédito Elegíveis, as Cotas partes da 1ª Emissão, representativas do Patrimônio Inicial do FUNDO, não possuem um benchmark de rentabilidade definido.

Artigo 30 A critério da Assembleia Geral de Cotistas, novas Cotas do FUNDO poderão ser emitidas, desde que observados os procedimentos exigidos pela Instrução CVM 356 e os limites estipulados neste Regulamento.

Artigo 31 As Cotas correspondem a frações ideais do patrimônio líquido do FUNDO e não serão resgatáveis, exceto por ocasião da liquidação do FUNDO.

Parágrafo 1° Todas as Cotas serão escriturais e serão mantidas em contas de depósito em nome de seus titulares. A abertura desta conta de depósitos caracteriza a qualidade de seu titular como Cotista do FUNDO.

Parágrafo 2° As Cotas terão direito de voto, correspondendo cada Cota a um voto nas Assembleias Gerais de Cotistas.

Parágrafo 3º Não haverá qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os Cotistas titulares de Cotas, sendo os pagamentos de amortização e/ou resgate de Cotas feitos sempre em igualdade de condições.

Artigo 32 As Cotas serão objeto de distribuição pública realizada com esforços restritos de colocação, nos termos da Instrução da CVM n.º 476, de 16 de janeiro de 2009, conforme alterada (a "Instrução CVM 476"), a qual (i) será destinada a Investidores Qualificados; (ii) será intermediada por sociedades integrantes do sistema brasileiro de distribuição de valores mobiliários; (iii) estará automaticamente dispensada de registro perante a CVM, nos termos da Instrução CVM 476; e (iv) estará sujeita às restrições de negociação estabelecidas na Instrução CVM 476 (a "Oferta Restrita").

Parágrafo 1º No âmbito da Oferta Restrita, será permitida a procura de, no máximo, 50 (cinquenta) Investidores Qualificados e as Cotas somente poderão ser subscritas por, no máximo, 20 (vinte) Investidores Qualificados, nos termos da Instrução CVM 476.

Parágrafo 2º A Oferta Restrita será realizada mediante elaboração do suplemento, substancialmente na forma do Anexo II a este Regulamento.

Artigo 33 As Cotas deverão ser subscritas até a data de encerramento da Oferta Restrita, conforme prazo estabelecido no respectivo Suplemento. No Ato de subscrição de Cotas, o subscritor:

I. assinará o boletim individual de subscrição e recibo de integralização de Cotas, que será autenticado pela ADMINISTRADORA;

II. receberá exemplar atualizado do Regulamento; e

III. deverá declarar, por meio da assinatura de termo de adesão ("Termo de Adesão"), sua condição de Investidor Qualificado, bem como que recebe exemplar atualizado deste Regulamento, e atestar que está ciente e concorda, dentre outras coisas com (a) as disposições contidas neste Regulamento, especialmente aquelas referentes à política de investimentos do FUNDO, à composição da carteira do FUNDO, à Taxa de Administração e à Taxa de Performance; (b) com os riscos envolvidos no investimento no FUNDO, descritos neste Regulamento, (c) com a possibilidade de perdas decorrentes das características dos Direitos de Crédito Elegíveis, (d) que a Oferta Restrita não foi registrada na CVM e (e) que

as Cotas estão sujeitas às restrições de negociação previstas neste Regulamento e na Instrução CVM 476.

Artigo 34 As Cotas serão integralizadas à vista, no ato da respectiva subscrição.

Parágrafo 1º A subscrição e integralização de Cotas do FUNDO será efetuada em moeda corrente nacional, por meio de débito em conta corrente, transferência eletrônica disponível (a "TED") ou outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo Banco Central do Brasil, pelo valor atualizado da cota do dia da efetiva disponibilidade dos recursos pelo investidor à Administradora, em sua sede ou dependências.

Parágrafo 2º Quando ocorrer amortização, será utilizado o

valor de fechamento da Cota apurado no Dia Útil imediatamente anterior ao do pagamento da amortização.

Parágrafo 3º Para o cálculo do número de Cotas a que tem direito o investidor quando da aplicação no FUNDO, não serão deduzidas do valor entregue à ADMINISTRADORA quaisquer taxas ou despesas previstas neste Regulamento.

Artigo 35 As Cotas serão registradas para negociação na B3, observado que, nos termos da Instrução CVM 476, as Cotas somente poderão ser negociadas entre Investidores Qualificados e, no mercado secundário, somente depois de decorridos 90 (noventa) dias da respectiva data de subscrição.

Parágrafo 1º No caso de negociações de Cotas no mercado secundário, os novos Investidores Qualificados que venham a adquirir Cotas deverão atender o disposto neste Regulamento, realizando aplicação inicial no FUNDO equivalente ao montante de, no mínimo, R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Parágrafo 2º Na hipótese de negociação das Cotas em operações conduzidas no mercado secundário nos termos deste Artigo, o agente intermediário da respectiva negociação será integralmente responsável perante o FUNDO e o antigo Cotista por comprovar a classificação do novo Cotista como Investidor Qualificado.

Artigo 36 A ADMINISTRADORA, por conta e ordem do FUNDO e conforme orientação da GESTORA, promoverá amortizações das Cotas, de acordo com o disposto neste Capítulo e nos respectivos Suplementos.

Parágrafo 1º As amortizações de cada emissão de Cotas serão realizadas nas datas de amortização definidas nos respectivos Suplementos, cujos valores e condições de remuneração também nele constarão.

Parágrafo 2º A amortização das Cotas de quaisquer das emissões do FUNDO poderá ocorrer antes dos respectivos prazos de amortização de Cotas previstos para cada emissão, na impossibilidade de enquadramento do FUNDO à sua política de investimentos, em razão da impossibilidade de adquirir Direitos de Crédito Elegíveis, sendo que tal antecipação poderá ser operacionalizada mediante comunicação através de publicação no Periódico utilizado para a divulgação de informações do FUNDO, através de carta com aviso de recebimento endereçada a cada Cotista ou através de correio eletrônico enviado a cada Cotista com 15 (quinze) dias de antecedência em relação à data da efetivação da amortização.

Parágrafo 3º Não haverá resgate de Cotas, senão pelo término do prazo de duração de cada emissão do FUNDO ou de sua liquidação antecipada.

Parágrafo 4º A amortização de Cotas do FUNDO será efetuada em moeda corrente nacional, por meio de débito em conta corrente, transferência eletrônica disponível (a "TED") ou outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo 5º Não obstante o disposto no §4º deste Artigo, as Cotas poderão, ainda, ser resgatadas em Direitos de Crédito Elegíveis que façam parte da carteira do FUNDO, exclusivamente nas hipóteses de liquidação do FUNDO, caso não haja recursos suficientes

para a realização do resgate da totalidade das Cotas em moeda corrente nacional. Nesse caso, a ADMINISTRADORA convocará Assembleia Geral de Cotistas para deliberar sobre os procedimentos de entrega de Direitos de Crédito Elegíveis e/ou Ativos Financeiros integrantes da carteira do FUNDO como forma de pagamento aos Cotistas pelo resgate de suas Cotas, observado o quórum de deliberação de que trata este Regulamento.

Parágrafo 6º Na hipótese da Assembleia Geral de Cotistas não chegar a acordo comum referente aos procedimentos de entrega de Direitos de Crédito Elegíveis e/ou Ativos Financeiros integrantes da carteira do FUNDO como forma de pagamento aos Cotistas pelo resgate de suas Cotas, ou não se realizar por falta de quórum, os Direitos de Crédito Elegíveis e/ou Ativos Financeiros serão entregues aos Cotistas mediante a constituição de um condomínio cuja fração ideal de cada Cotista será calculada de acordo com a proporção de Cotas detidas por cada Cotista sobre o valor total das Cotas em circulação à época. Após a constituição do condomínio acima referido, a ADMINISTRADORA estará desobrigada em relação às responsabilidades estabelecidas neste Regulamento, ficando autorizada a liquidar o FUNDO perante as autoridades competentes.

Parágrafo 7º A ADMINISTRADORA deverá notificar os Cotistas, por meio de carta com aviso de recebimento endereçada a cada Cotista, por correio eletrônico, para que os Cotistas elejam um administrador para o referido condomínio de Direitos de Crédito Elegíveis e/ou Ativos Financeiros integrantes da Carteira, na forma do art. 1.323º da Lei n.º 10.406, de 11 de janeiro de 2002, conforme alterada (Código Civil Brasileiro), informando a proporção de Direitos de Crédito Elegíveis e/ou Ativos Financeiros a que cada Cotista faz jus, sem que isso represente qualquer responsabilidade da ADMINISTRADORA perante os Cotistas após a constituição do condomínio.

Parágrafo 8º Caso os titulares das Cotas não procedam à eleição do administrador do condomínio no prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação acima referida, essa função será exercida pelo Cotista que detenha, individualmente, o maior número de Cotas em circulação.

Parágrafo 9º O CUSTODIANTE fará a guarda dos Direitos de Crédito Elegíveis, respectivos Documentos Comprobatórios e Ativos Financeiros integrantes da carteira do FUNDO,

conforme o caso, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias contados da notificação referida acima, dentro do qual o administrador do condomínio eleito pelos Cotistas ou ao qual essa função tenha sido atribuída nos termos do §7º acima, indicará a ADMINISTRADORA e ao CUSTODIANTE data, hora e local para que seja feita a entrega dos Direitos de Crédito Elegíveis, respectivos Documentos Comprobatórios e Ativos Financeiros. Expirado este prazo, a ADMINISTRADORA poderá promover a consignação dos Direitos de Crédito Elegíveis, Documentos Comprobatórios respectivos e dos Ativos Financeiros, na forma do art. 334º do Código Civil Brasileiro.

Artigo 37 Não haverá direito de preferência para os Cotistas de quaisquer das emissões subsequentes à 1ª Emissão de Cotas.

CAPÍTULO XIV – DOS FATORES DE RISCO

Artigo 38 Não obstante a diligência da GESTORA e da ADMINISTRADORA em colocar em prática a política de investimento delineada para o FUNDO, os investimentos do FUNDO estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações típicas do mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação e, mesmo que a GESTORA e a ADMINISTRADORA mantenham rotina e procedimentos de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o FUNDO e para os Cotistas. O investidor, antes de adquirir Cotas, deve ler cuidadosamente os fatores de risco descritos a seguir, responsabilizando-se integralmente pelas consequências de seu investimento no FUNDO.

Parágrafo Primeiro Os recursos que constam na carteira do FUNDO e os Cotistas estão sujeitos aos seguintes fatores de riscos:

(i) **RISCO DE MERCADO**. Consiste no risco de flutuações nos preços e na rentabilidade dos ativos do FUNDO, os quais são afetados por diversos fatores de mercado, como liquidez, crédito, alterações políticas, econômicas e fiscais. Esta constante oscilação de preços pode fazer com que determinados ativos sejam avaliados por valores diferentes ao de emissão e/ou contabilização, podendo acarretar volatilidade das Cotas e perdas aos Cotistas.

(ii) **RISCO DE CRÉDITO RELATIVO AOS DIREITOS DE CRÉDITO.** Como o FUNDO aplicará seus recursos preponderantemente em Direitos de Crédito, direitos creditórios oriundos de operações de compra de Precatórios e Direitos de Crédito, nos moldes do *caput* do Artigo 10º, o FUNDO dependerá da solvência dos Entes Públicos devedores (Municípios, Estados, Distrito Federal e União) e dos "Entes Privados" (pessoas jurídicas de direito privado e pessoas físicas) para distribuição de rendimentos aos Cotistas. A solvência dos Entes Públicos devedores pode ser afetada por fatores macroeconômicos; a solvência dos "Entes Privados" pode ser afetada por fatores microeconômicos. Na hipótese de ocorrência de um ou mais destes eventos, poderá haver o aumento da inadimplência dos Direitos de Crédito do FUNDO, afetando negativamente seus resultados e/ou provocando perdas patrimoniais, o que poderá afetar adversamente a rentabilidade das Cotas.

(iii) **RISCO DE CRÉDITO RELATIVO AOS ATIVOS FINANCEIROS.** Os Ativos Financeiros estão sujeitos à capacidade dos seus emissores em honrar os compromissos de pagamento de juros e principal referentes a tais Ativos Financeiros. Alterações nas condições financeiras dos emissores e/ou devedores dos Ativos Financeiros e/ou na percepção que os investidores têm sobre tais condições, bem como alterações nas condições econômicas e políticas que possam comprometer a sua capacidade de pagamento, podem trazer impactos significativos nos preços e na liquidez dos Ativos Financeiros. Existe ainda o risco de inadimplemento ou atraso no pagamento pelas contrapartes das operações do FUNDO, podendo ocasionar, conforme o caso, a redução de ganhos ou mesmo perdas financeiras até o valor das operações contratadas e não liquidadas. Mudanças na percepção da qualidade dos créditos dos emissores, devedores, ou ainda das contrapartes das operações do FUNDO, mesmo que não fundamentadas, poderão também trazer impactos nos preços e na liquidez dos Ativos Financeiros e, consequentemente, resultar em perdas para os Cotistas.

(iv) **RISCO RELACIONADO À SITUAÇÃO FINANCEIRA DOS CEDENTES**. Não é possível assegurar o recebimento de todo o crédito eventualmente gerado pelos Direitos de Crédito Elegíveis em face da ausência de completo conhecimento da situação financeira dos Cedentes, o que impede que se mensure seus passivos com precisão. Em face disto, é possível não se saber ao certo se os Direitos de Crédito em mãos dos Cedentes estão ou

não comprometidos em razão de outros débitos, inclusive fiscais e trabalhistas, de que não se tem conhecimento.

(v) **RISCO RELACIONADO A FATORES MACROECONÔMICOS**: O FUNDO poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle da ADMINISTRADORA e/ou da GESTORA tais como a ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários ou situações especiais de mercado ou, ainda, de eventos de natureza política, econômica ou financeira que modifiquem a ordem atual e influenciem de forma relevante o mercado financeiro e/ou de capitais brasileiro, incluindo variações nas taxas de juros, eventos de desvalorização da moeda e de mudanças legislativas, que poderão resultar em (a) perda de liquidez dos ativos que compõem a carteira do FUNDO e (b) inadimplência dos emissores dos ativos.

(vi) **RISCO DE CONCENTRAÇÃO**. O risco associado às aplicações do FUNDO é diretamente proporcional à concentração das aplicações. Quanto maior a concentração das aplicações do FUNDO em um único emissor de títulos, ou em um único Direitos de Crédito, maior será a vulnerabilidade do FUNDO em relação ao risco de crédito. O FUNDO poderá aplicar até 100% (cem por cento) de seu Patrimônio Líquido em um único Direito Creditório Elegível ou em Direitos de Crédito emitidos por um único Ente Público Devedor, ou “Ente Privado” devedor.

(vii) **RISCO DE LIQUIDEZ.** Consiste no risco de redução ou inexistência de demanda pelos ativos integrantes da carteira do FUNDO nos respectivos mercados em que são negociados, devido a condições específicas atribuídas a esses ativos ou aos próprios mercados em que são negociados. Em virtude de tais riscos, a GESTORA poderá encontrar dificuldades para liquidar posições ou negociar os referidos ativos pelo preço e no tempo desejados, de acordo com a estratégia de gestão adotada para o FUNDO, o qual permanecerá exposto, durante o respectivo período de falta de liquidez, aos riscos associados aos referidos ativos, que podem, inclusive, obrigar a GESTORA a aceitar descontos nos seus respectivos preços, de forma a realizar sua negociação em mercado. Neste caso, o FUNDO pode não estar apto a efetuar pagamentos de amortizações ou

resgates de Cotas nos termos deste Regulamento e dos Suplementos referentes a cada emissão/série de Cotas.

(viii) **RISCOS DE INVESTIMENTO EM PRECATÓRIOS.** O investimento do FUNDO em Direitos de Crédito Elegíveis oriundos de Precatórios, por sua própria natureza, apresenta peculiaridades em relação às aplicações usuais da maioria dos fundos de investimento brasileiros, haja vista que não existe, no Brasil, mercado secundário com liquidez para os Direitos de Crédito Elegíveis. Caso o FUNDO precise vender os Direitos de Crédito Elegíveis, poderá não haver mercado comprador ou o preço de alienação de tais Direitos de Crédito Elegíveis poderá refletir essa falta de liquidez, causando perda de patrimônio do FUNDO. Ainda que no futuro as Cotas sejam admitidas à negociação no mercado secundário, o investidor terá que aliená-las no mercado secundário de cotas de fundos de investimento, mercado esse que, no Brasil, não apresenta liquidez, podendo acarretar em dificuldades na alienação dessas Cotas e/ou ocasionar a obtenção de um preço de venda que cause perda patrimonial ao investidor.

(ix) **RISCOS DE INDEFINIÇÃO QUANTO AO EFETIVO VALOR DOS "DIREITOS DE CRÉDITO".** Os "Direitos de Crédito" - nos moldes a alínea "b", do *caput*, do Artigo 10º - serão avaliados de acordo com o previsto no Artigo 30, § 2º, os quais poderão não representar, ao longo do tempo, o efetivo valor a ser realizado pelo FUNDO.

(x) **RISCOS DE INDEFINIÇÃO QUANTO À DATA DE RECEBIMENTO DOS "DIREITOS DE CRÉDITO".** Mesmo que se tenham sentenças transitadas em julgado, o processo de execução e o efetivo recebimento dos Direitos de Crédito poderão levar longo tempo, considerando a morosidade do Poder Judiciário Brasileiro, a adoção de possíveis e eventuais procedimentos protelatórios por parte do devedor. O não pagamento de valores referentes aos Direitos de Crédito, nos prazos e nos valores previstos, ou ainda, o seu pagamento parcial, poderá afetar, de forma negativa, o desempenho do FUNDO e o investimento realizado pelos cotistas.

(xi) **O FUNDO ADQUIRIRÁ DIREITOS DE CRÉDITO ELEGÍVEIS CUJO VALOR DE MERCADO É DE DIFÍCIL APURAÇÃO.** Ao reavaliar os Direitos de Crédito, o FUNDO

poderá utilizar metodologias adotadas pela ADMINISTRADORA e pela GESTORA, e/ou por terceiros, as quais podem ser baseadas em premissas, estimativas e assunções que estão sujeitas a erros e distorções. Devido às incertezas decorrentes da metodologia de reavaliação dos Direitos de Crédito Elegíveis a ser utilizada, o valor dos Direitos de Crédito Elegíveis poderá ser substancialmente inferior ou superior ao valor que o FUNDO poderia obter na alienação dos Direitos de Crédito Elegíveis na data da reavaliação. Qualquer diferença verificada entre o valor apurado dos Direitos de Crédito Elegíveis e o valor que poderia ser obtido pelo FUNDO na alienação dos Direitos de Crédito Elegíveis na data da reavaliação poderá implicar em aumento ou diminuição do patrimônio líquido do FUNDO e, por conseguinte, do valor das Cotas. A ADMINISTRADORA, a GESTORA e o CUSTODIANTE não serão responsáveis pela adoção de quaisquer medidas para corrigir eventual distorção no cálculo do patrimônio líquido do FUNDO e por resguardar ou indenizar os Cotistas de quaisquer perdas e danos causados ao FUNDO em virtude de referidas distorções.

(xii) **RISCO OPERACIONAL.** O não cumprimento das obrigações para com o FUNDO por parte dos prestadores de serviços do FUNDO e/ou dos Cedentes, conforme estabelecidos nos respectivos contratos celebrados com o FUNDO, a ADMINISTRADORA, a GESTORA e/ou o CUSTODIANTE, poderá implicar falhas nos procedimentos de cessão e cobrança dos Direitos de Crédito Elegíveis, depósito, guarda e manutenção dos respectivos Documentos Comprobatórios, gestão da carteira, administração do FUNDO, custódia e controladoria de ativos do FUNDO e escrituração das Cotas. Tais falhas poderão acarretar perdas patrimoniais ao FUNDO e aos Cotistas.

(xiii) **RISCO DE IRREGULARIDADES NOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS.** O CUSTODIANTE realizará a verificação da regularidade da totalidade dos Documentos Comprobatórios. Todavia, considerando que tal auditoria é realizada tão somente após a cessão dos Direitos de Crédito Elegíveis ao FUNDO, a carteira do FUNDO poderá conter Direito de Crédito cuja documentação apresente irregularidades, o que poderá obstar o pleno exercício pelo FUNDO das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos de Crédito.

(xiv) **RISCO DE SISTEMAS.** Dada a complexidade operacional própria dos fundos de investimento em direitos creditórios, não há garantia de que as trocas de informações entre os sistemas eletrônicos dos cedentes, do CUSTODIANTE, da ADMINISTRADORA, da GESTORA e do FUNDO ocorrerão livre de erros. Caso qualquer desses riscos venha a se materializar, a aquisição, cobrança ou realização dos Direitos de Crédito poderá ser adversamente afetada, prejudicando o desempenho do FUNDO.

(xv) **RISCO DE DESCONTINUIDADE:** Risco de Resgate das Cotas do FUNDO em Direitos de Crédito: Conforme previsto no Regulamento, poderá haver a liquidação antecipada do FUNDO em situações pré-determinadas. Se uma dessas situações se verificar, este Regulamento prevê hipóteses em que as Cotas poderão ser resgatadas mediante a entrega de Direitos de Crédito Elegíveis integrantes da carteira como pagamento aos Cotistas. Nessas situações, os Cotistas poderão encontrar dificuldades para (a) vender os Direitos de Crédito Elegíveis recebidos; ou (b) cobrar e recuperar os valores devidos pelos devedores dos Direitos de Crédito Elegíveis. Nesta hipótese, os Cotistas terão seu horizonte original de investimento reduzido e poderão não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma remuneração proporcionada pelo FUNDO, não sendo devida pelo FUNDO, pela ADMINISTRADORA, pela GESTORA, pelo CUSTODIANTE ou pelos cedentes qualquer multa ou penalidade, a qualquer título, em decorrência desse fato.

(xvi) **RISCOS DE ORIGINAÇÃO**. Por se tratarem direitos creditórios não padronizados oriundos de operações de compra de Precatórios e créditos oriundos de ações judiciais em curso (que podem, ou não estar em fase de execução em face da União, Municípios, Estados e Distrito Federal, ou dos “Entes Privados”), esses Direitos de Crédito Elegíveis apresentam diversos riscos associados ao processo, tais como, sua efetiva materialização, prazo para sua materialização, incerteza em relação ao valor, possibilidade de reclamação por terceiros, entre outros.

(xvii) **RISCO RELATIVO À SISTEMÁTICA DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS**. Os precatórios sem natureza alimentar, em regra, são pagos de acordo com a ordem cronológica. Não há como assegurar a ordem de recebimento dos precatórios. Também não há como garantir que os Entes Públicos devedores terão recursos suficientes para honrar todos os seus precatórios, inclusive os adquiridos pelo FUNDO. A Emenda Constitucional

n.º 62, promulgada, em 9 de dezembro de 2009, alterou o art. 100º da Constituição Federal e criou o art. 97º da ADCT. Dentre outros assuntos, o art. 100º criou ordem de preferência para pagamento de débitos de natureza alimentícia, especialmente para as titulares que tenham 60 (sessenta) anos ou mais na data de expedição do precatório, ou que sejam portadores de doença grave. O art. 97º, por sua vez, criou regime especial para Estados, Distrito Federal e Municípios em mora no pagamento dos Precatórios, onde o Poder Executivo deve optar por um dos seguintes regimes: regime de prazo determinado de até 15 (quinze) anos do saldo dos Precatórios devidos, acrescido de remuneração da poupança, ou regime de comprometimento mínimo de valores, sem prazo determinado. Por este segundo regime, os Estados e o Distrito Federal destinarão ao pagamento de precatórios, no mínimo, entre 1,5% (um e meio por cento) a 2% (dois por cento) e as Municípios entre 1% (um por cento) e 1,5% (um e meio por cento) do valor da sua receita corrente líquida apurada no segundo mês anterior ao mês do pagamento. Além disso, apenas 50% (cinquenta por cento) dos valores depositados devem ser utilizados para pagamento de Precatórios em ordem cronológica de apresentação. Nos termos do §8º do art. 97º da ADCT, o valor restante deverá ser utilizado pelo Poder Executivo em outras três formas de liquidação de Precatórios, que poderão ser aplicadas isolada ou simultaneamente, quais sejam, leilões de resgate com deságio, pagamento a vista em ordem única e crescente de valor ou acordo direto com credores. Dessa forma, a depender do precatório que o FUNDO adquirir, o Ente Público devedor enquadrar-se-á em um regime especial de pagamento. Nessa hipótese, não há como saber o valor dos Precatórios com preferência de pagamento, nem se o valor disponibilizado na conta será suficiente para o pagamento do Precatório adquirido.

(xviii) **RISCO RELATIVO A AQUISIÇÃO DE PRECATÓRIOS COM PAGAMENTO EM ATRASO:** O FUNDO poderá adquirir precatórios vencidos e não pagos. Nessa hipótese, o recebimento dos precatórios dependerá da opção de pagamento escolhida pelo Ente Público devedor, conforme prevista no art. 97º, §1° do ADCT. Dentre as duas opções de pagamento, uma prevê o depósito mensal de determinado valor em conta destinada ao pagamento dos precatórios e terá uma fórmula específica para se calcular o valor do depósito; e a outra, prevê o pagamento dos precatórios em até 15 (quinze) anos. Em ambos os casos, foram estabelecidas variáveis, tais como preferência de pagamento, valor dos

precatórios e ordem cronológica de apresentação, em que não se pode assegurar quando e em que valores os precatórios serão pagos ao FUNDO.

(xix) **POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO NA FORMA DE PAGAMENTO DOS PRECATÓRIOS DO FUNDO.** Tal como ocorreu com a promulgação das Emendas Constitucionais n.° 30 e n.° 62, que alteraram a forma de pagamentos dos débitos judiciais, não há garantia de que não seja promulgada nova Lei Federal ou uma nova Emenda à Constituição Federal alterando as condições de pagamentos dos precatórios. Qualquer alteração das condições de pagamento dos precatórios poderá afetar negativamente o desempenho do FUNDO e rentabilidade das Cotas.

(xx) **ALTERAÇÕES POSTERIORES DO VALOR DOS PRECATÓRIOS.** O FUNDO poderá adquirir precatórios cujo valor não reste incontroverso e possa, por qualquer instrumento de direito, ser alterado por decisão judicial ou ainda ter seu pagamento sobrestado por culpa do autor original da ação ou do titular original do precatório. Eventuais alterações no valor dos precatórios adquiridos pelo FUNDO, bem como pela retenção de parcelas destes pelos entes públicos devedores, poderão alterar o fluxo de pagamentos esperado dos precatórios e prejudicar a rentabilidade das Cotas.

(xxi) **EXISTÊNCIA DE AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE CONTRA AS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 30 E N.º 62.** A Confederação Nacional da Indústria move no STF ação direta de inconstitucionalidade (ADIn), que tramita sob o n.° 2.356, questionando a constitucionalidade do art. 78º, caput e §1° a 4°, do ADCT, acrescentado pela Emenda Constitucional n.° 30. O pedido de liminar para suspender o art. 2° da Emenda Constitucional n.° 30, que introduziu o art. 78º no ADCT, foi a julgamento no plenário do STF. Caso o STF julgue inconstitucional o art. 78º do ADCT ou artigos da Emenda Constitucional n.° 62, Precatórios pendentes poderão ser pagos de uma só vez, nos termos do art. 100º da Constituição Federal, afetando o fluxo previsto de pagamentos dos Precatórios e podendo prejudicar o desempenho do FUNDO e a rentabilidade das Cotas.

(xxii) **RISCO DE FUNGIBILIDADE.** Quando da aquisição de Direito de Crédito, o FUNDO deverá requerer, por meio de petição protocolizada, ao juízo onde tramita a ação judicial e à entidade devedora da respectiva cessão de créditos, que lastreia o Direito de Crédito, sua

inclusão no polo ativo do processo, a fim de que os pagamentos dos Precatórios e Direitos de Crédito sejam efetuados diretamente ao FUNDO. Tal pedido será apreciado pelo juízo competente, o qual poderá ou não conceder o pedido do FUNDO. Em caso de negativa pelo juízo competente, tais pagamentos deverão ser efetuados através dos autores originais da ação ou do Cedente, caso não sejam os mesmos. Nessa hipótese, caso tais recursos não sejam devidamente repassados ao FUNDO, inclusive nas datas estimadas, os resultados do FUNDO poderão ser afetados negativamente.

(xxiii) **RISCO DE ATRASO NO PAGAMENTO DA AMORTIZAÇÃO E/OU RESGATE E DE GANHO NO INVESTIMENTO.** Os Direitos de Crédito Elegíveis possuem diversos riscos judiciais e processuais, o que pode acarretar importantes perdas do investimento, tendo em vista que a GESTORA poderá ter de realizar a venda dos Direitos de Crédito antes do prazo de duração do FUNDO e de suas emissões e/ou a venda dos Direitos de Crédito antes do prazo ideal de sua maturação, fatores que são agravados se considerado um mercado ainda muito pouco desenvolvido para as características deste ativo.

(xxiv) **RISCO RELATIVO À VALIDADE OU EFICÁCIA DA CESSÃO.** O FUNDO poderá incorrer no risco de os Direitos de Crédito serem alcançados por obrigações assumidas pelos cedentes e/ou em decorrência de recuperação judicial, recuperação extrajudicial, falência ou liquidação extrajudicial dos Cedentes, conforme o caso. A ADMINISTRADORA e o CUSTODIANTE não são responsáveis pela verificação prévia ou posterior de determinadas causas de invalidade ou ineficácia da cessão dos Direitos de Crédito ao FUNDO. Os principais eventos que podem afetar a cessão dos Direito de Crédito consistem (i) na existência de garantias reais sobre os Direito de Crédito, constituídas antes da sua cessão ao FUNDO, sem conhecimento do FUNDO, (ii) na existência de penhora ou outra forma de constrição judicial sobre os Direito de Crédito, ocorridas antes da sua cessão ao FUNDO e sem o conhecimento do FUNDO, (iii) na verificação, em processo judicial, de fraude contra credores ou fraude à execução praticadas pelos cedentes, (iv) fraude à execução fiscal, se o Cedente, quando da celebração da cessão de créditos, sendo sujeito passivo por débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa, não dispusesse de bens para total pagamento da dívida fiscal; e (v) na revogação ou resolução da cessão dos Direitos de Crédito ao FUNDO, quando restar comprovado que tal cessão foi praticada com a intenção de prejudicar os credores dos

Cedentes. Nestas hipóteses os Direitos de Crédito cedidos ao FUNDO poderão ser alcançados por obrigações dos Cedentes e o patrimônio do FUNDO poderá ser afetado negativamente.

(xxv) **RISCOS DE DILUIÇÃO DO DIREITO DE VOTO E GOVERNANÇA:** O FUNDO poderá distribuir suas Cotas em uma ou mais distribuições, sem necessidade de aprovação em Assembleia Geral de Cotistas. Caso o FUNDO emita diversas séries, a proporção da participação de cada Cotista no total de Cotas emitidas pelo FUNDO pode ser reduzida.

(xxvi) **RISCO DE EXPOSIÇÃO A EVENTUAIS CONFLITOS DE INTERESSES:** A GESTORA poderá livremente contratar quaisquer operações para a composição da carteira do FUNDO nas quais figurem como contraparte a ADMINISTRADORA, as empresas controladoras, controladas, coligadas e/ou subsidiárias da ADMINISTRADORA, o que pode dar margem ao surgimento de conflitos de interesses.

(xxvii) **RISCO DE AUSÊNCIA DE POLÍTICA DE CRÉDITO:** Por se tratar de um fundo de investimento em direitos de créditos não-padronizados com propósito específico de adquirir os Direitos de Crédito Elegíveis decorrentes de Precatórios, não existe nenhuma política específica de concessão de crédito.

(xxviii) **RISCO DECORRENTE DA RENTABILIDADE:** Indicadores de desempenho eventualmente adotados pelo FUNDO para a rentabilidade de suas Cotas serão apenas uma meta estabelecida pelo FUNDO, não constituindo tais metas de rentabilidade qualquer garantia de rentabilidade mínima aos investidores, seja pela ADMINISTRADORA, pelo CUSTODIANTE, pelos Cedentes, pelo FUNDO, pela GESTORA, ou pelo Fundo Garantidor de Créditos – FGC ou qualquer outra garantia. Caso os ativos do FUNDO, incluindo os Direitos de Crédito Elegíveis e os Ativos Financeiros, não constituam patrimônio suficiente para a valorização das Cotas do FUNDO, a rentabilidade dos Cotistas será inferior à da meta eventualmente estabelecida no Suplemento. Dados de rentabilidade verificados no passado com relação a qualquer fundo de investimento em direitos creditórios no mercado, ou ao próprio FUNDO, não representam garantia de rentabilidade futura.

(xxix) **RISCO DE PAGAMENTOS EM DIREITOS DE CRÉDITO ELEGÍVEIS:** Quando de sua liquidação, o Fundo poderá não ter recursos disponíveis para pagamento das amortizações e dos resgates em moeda corrente nacional, por meio de débito em conta corrente, transferência eletrônica ou outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo Banco Central do Brasil, motivo pelo qual poderá realizar pagamentos em Direitos de Crédito Elegíveis de propriedade do FUNDO.

(xxix) **RISCO DE AUSÊNCIA DE CLASSIFICAÇÃO DE RISCO DAS COTAS DO FUNDO:** As cotas do FUNDO não serão avaliadas por agência classificadora de risco.

(xxx) **DEMAIS RISCOS: O FUNDO TAMBÉM PODERÁ ESTAR SUJEITO A OUTROS RISCOS ADVINDOS DE MOTIVOS ALHEIOS OU EXÓGENOS AO CONTROLE DA ADMINISTRADORA, DA GESTORA E DO CUSTODIANTE, TAIS COMO MORATÓRIA, INADIMPLEMENTO DE PAGAMENTOS EM FUNÇÃO DE MUDANÇA NAS REGRAS APLICÁVEIS AOS DIREITOS DE CRÉDITO ELEGÍVEIS E AOS ATIVOS FINANCEIROS, OUTRAS MUDANÇAS IMPOSTAS AOS ATIVOS FINANCEIROS INTEGRANTES DA CARTEIRA, ALTERAÇÃO NA POLÍTICA MONETÁRIA E APLICAÇÕES OU RESGATES SIGNIFICATIVOS.**

Parágrafo Segundo De acordo com a legislação em vigor, os cotistas respondem por eventual patrimônio líquido negativo do FUNDO, obrigando-se, caso necessário, por consequentes aportes adicionais de recursos.

CAPÍTULO XV - DA CLASSIFICAÇÃO DE RISCO

Artigo 39 Considerando que o FUNDO é destinado a um único cotista, fica dispensada a classificação das cotas emitidas pelo FUNDO por agência classificadora de risco em funcionamento no País nas ofertas públicas de distribuição de cotas, de acordo com art. 23-A da ICVM nº 356.

Parágrafo Único Caso o Regulamento do FUNDO seja modificado, visando permitir a transferência ou negociação das cotas do FUNDO no mercado secundário, será obrigado o prévio registro da distribuição na CVM, nos termos do art. 2º, §2º da Instrução CVM nº

400/03, com a consequente apresentação do relatório de classificação de risco acima dispensado.

CAPÍTULO XVI – DA ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

Artigo 40 Será de competência privativa da Assembleia Geral de Cotistas do FUNDO:

I. tomar anualmente, no prazo máximo de 04 (quatro) meses após o encerramento do exercício social, as contas do FUNDO e deliberar sobre as demonstrações financeiras desse;

II. alterar o regulamento do FUNDO;

III. deliberar sobre a substituição da ADMINISTRADORA, da GESTORA e/ou do CUSTODIANTE;

IV. deliberar sobre a elevação da Taxa de Administração e da Taxa de Performance, inclusive na hipótese de restabelecimento de taxa que tenha sido objeto de redução;

V. deliberar sobre incorporação, fusão, cisão, liquidação do FUNDO;

VI. deliberar sobre a dispensa da diligência e avaliação dos Direitos de Crédito a ser realizada pela ADMINISTRADORA, como Condição de Cessão de Direitos de Crédito ao FUNDO.

VII. resolver se, na ocorrência de quaisquer Eventos de Avaliação e Eventos de Liquidação, tais Eventos de Liquidação devem acarretar a liquidação antecipada do FUNDO;

VIII. deliberar sobre o aporte adicional de recursos no FUNDO para a adoção de procedimentos de cobrança dos Direitos de Crédito Elegíveis;

IX. deliberar sobre a emissão de novas Cotas;

X. deliberar sobre os procedimentos de entrega de Direitos de Crédito Elegíveis e/ou Ativos Financeiros integrantes da carteira do FUNDO como forma de pagamento de amortização e/ou resgate de Cotas aos Cotistas, observado o disposto neste Regulamento;

XI. eleger e destituir o(s) representante(s) dos Cotistas;

XII. deliberar sobre a prorrogação do prazo de duração do FUNDO;

XIII. aprovar a contratação de terceiro especializado para auditoria de cada um dos Direitos de crédito que comporão a carteira do FUNDO; e

XIV. deliberar sobre os procedimentos a serem adotados caso do FUNDO não possua recursos suficientes para pagamento do resgate das Cotas.

Parágrafo Único O Regulamento do FUNDO poderá ser alterado, independentemente de Assembleia Geral de Cotistas, sempre que tal alteração decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento às exigências de normas legais ou regulamentares ou de determinação da CVM ou por qualquer outro órgão regulador ou de autorregulação, devendo ser providenciada, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do respectivo protocolo junto à CVM, a necessária comunicação aos Cotistas.

Artigo 41 A Assembleia Geral de Cotistas pode, a qualquer momento, nomear um ou mais representantes para exercerem as funções de fiscalização e de controle gerencial das aplicações do FUNDO, em defesa dos direitos e dos interesses dos Cotistas.

Parágrafo Único Somente pode exercer as funções de representante de cotistas pessoa física ou jurídica que atenda aos seguintes requisitos:

I. ser cotista ou profissional especialmente contratado para zelar pelos interesses dos Cotistas;

II. não exercer cargo ou função na ADMINISTRADORA, em seu controlador, em sociedades por ela direta ou indiretamente controladas e em coligadas ou outras sociedades sob controle comum; e

III. não exercer cargo em empresa Cedente de Direitos de Crédito integrantes da carteira do FUNDO.

Artigo 42 A convocação da Assembleia Geral de Cotistas do FUNDO far-se-á mediante publicação no periódico utilizado para divulgação de informações sobre o FUNDO, por carta com aviso de recebimento endereçada a cada Cotista ou por correio eletrônico, do qual constarão, obrigatoriamente, o dia, hora e local em que será realizada a Assembleia Geral de Cotistas e, ainda, de forma sucinta, os assuntos a serem tratados.

Parágrafo 1º A convocação da Assembleia Geral de Cotistas deve ser feita com 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo, contado o prazo da data de publicação do primeiro anúncio ou do envio de carta com aviso de recebimento ou do correio eletrônico aos Cotistas.

Parágrafo 2º Não se realizando a Assembleia Geral de Cotistas, será publicado novo anúncio de segunda convocação ou novamente providenciado o envio de carta com aviso de recebimento ou correio eletrônico aos Cotistas, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias.

Parágrafo 3º Salvo motivo de força maior, a Assembleia Geral de Cotistas realizar-se-á no local onde a ADMINISTRADORA tiver sua sede; quando houver necessidade de efetuar-se em outro lugar, a publicação no periódico utilizado para divulgação de informações sobre o FUNDO, as cartas ou correios eletrônicos endereçados aos Cotistas indicarão, com clareza, o lugar da reunião, que, em nenhum caso, poderá ser fora da localidade da sede da ADMINISTRADORA.

Parágrafo 4º Independentemente das formalidades previstas neste artigo, será considerada regular a Assembleia Geral de Cotistas a que comparecerem todos os Cotistas.

Parágrafo 5º Para efeito do disposto no §2º deste Artigo, admite-se que a segunda convocação da Assembleia Geral de Cotistas seja providenciada juntamente com o anúncio, a carta ou correio eletrônico de primeira convocação.

Artigo 43 Além da reunião anual de prestação de contas, a Assembleia Geral de Cotistas pode reunir-se por convocação da ADMINISTRADORA ou de Cotistas possuidores de Cotas que representem isoladamente ou em conjunto, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total das Cotas emitidas.

Artigo 44 Na Assembleia Geral de Cotistas, a ser instalada com a presença de pelo menos um Cotista, as deliberações devem ser tomadas pelo critério da maioria de Cotas dos Cotistas presentes, correspondendo a cada Cota um voto, ressalvado o disposto nos §§1º e 2º abaixo.

Parágrafo 1º Observado o §2º deste Artigo, as deliberações relativas às matérias previstas no art. 39 deste Regulamento serão tomadas em primeira convocação pela maioria das Cotas emitidas pelo FUNDO e em circulação, em segunda convocação, pela maioria das Cotas detidas pelos presentes.

Parágrafo 2º Especificamente em relação ao item III do art. 39 deste Regulamento, as deliberações relativas a tal matéria, serão tomadas em primeira ou segunda convocação somente pela unanimidade das Cotas emitidas.

Parágrafo 3º Somente podem votar na Assembleia Geral os Cotistas do FUNDO, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de um ano.

Artigo 45 As decisões da Assembleia Geral de Cotistas devem ser divulgadas aos Cotistas no prazo máximo de 30 (trinta) dias de sua realização.

Parágrafo Único A divulgação referida no caput deve ser providenciada por meio de carta com aviso de recebimento endereçada a cada Cotista, correio eletrônico ou publicação de aviso no periódico destinado a divulgação de informações do FUNDO.

Artigo 46 As modificações a este Regulamento aprovadas pela Assembleia Geral de Cotistas passam a vigorar a partir da data do protocolo na CVM dos seguintes documentos:

I. lista de Cotistas presentes na Assembleia Geral de Cotistas;

II. cópia da ata da Assembleia Geral de Cotistas; e

III. exemplar do Regulamento, consolidando as alterações efetuadas, devidamente registrado em cartório de títulos e documentos.

CAPÍTULO XVII – DOS EVENTOS DE AVALIAÇÃO E EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO

Artigo 47 são considerados eventos de avaliação do FUNDO ("Eventos de Avaliação") quaisquer das seguintes ocorrências:

I. inobservância pela ADMINISTRADORA de seus deveres e obrigações previstos neste Regulamento, que não seja um Evento de Liquidação (conforme definido abaixo), verificada pelo CUSTODIANTE, desde que, notificada por este para sanar ou justificar o descumprimento, não o faça no prazo de 10 (dez) Dias Úteis contado do recebimento da referida notificação;

II. inobservância pelo CUSTODIANTE de seus deveres e obrigações previstos no Contrato de Custódia e neste Regulamento, que não seja um Evento de Liquidação, verificada pela ADMINISTRADORA desde que, notificado por esta para sanar ou justificar o descumprimento, não o faça no prazo de 10 (dez) Dias Úteis contado do prazo do recebimento da referida notificação;

III. inobservância pela GESTORA de seus deveres e obrigações previstos no Contrato de Gestão e neste Regulamento, que não seja um Evento de Liquidação, verificada pela ADMINISTRADORA desde que, notificada por esta para sanar ou justificar o descumprimento, não o faça no prazo de 10 (dez) Dias Úteis contado do prazo do recebimento da referida notificação;

IV. caso a ADMINISTRADORA identifique no resultado das verificações de lastro realizadas pelo CUSTODIANTE, que 15% (quinze por cento) ou mais dos Direitos de Crédito adquiridos pelo FUNDO não estavam em conformidade com as Condições de Cessão ou os Critérios de Elegibilidade à época de sua cessão ao FUNDO;

IV. na ocorrência de qualquer procedimento, demanda e/ou reclamação, de natureza administrativa, judicial, extrajudicial e/ou arbitral que conteste a validade e/ou eficácia de qualquer documento de cessão de Direitos de Crédito Elegíveis e tenha mais de 50% (cinquenta por cento) de possibilidade de ganho da causa, conforme parecer legal a ser contratado pelo FUNDO;

VI. existência ou evidência concreta, irrefutável e comprovada documentalmente de que os Direitos de Crédito Elegíveis não foram regularmente e devidamente formalizados;

VII. salvo o disposto neste Regulamento, caso o FUNDO deixe de estar enquadrado na Alocação Mínima por período igual ou superior a 10 (dez) Dias Úteis consecutivos;

VIII. criação de novos impostos, taxas, contribuições, elevação das alíquotas já existentes ou modificação da base de cálculo de impostos, taxas e contribuições, presentes ou futuros, que, a critério da ADMINISTRADORA, afetem negativamente e de forma relevante o equilíbrio econômico-financeiro do FUNDO e/ou onerem excessivamente os Cotistas;

IX. ocorrência de graves alterações nas condições econômicas e financeiras do País ou o início de vigência ou alteração de normas legais e/ou regulamentares, em especial as de natureza fiscal e relativas ao funcionamento do mercado financeiro, que, a critério da ADMINISTRADORA, possam onerar excessivamente, dificultar ou prejudicar de forma relevante o curso normal das aquisições de Direitos de Crédito Elegíveis pelo FUNDO e o cumprimento das obrigações da ADMINISTRADORA perante os Cotistas nos termos deste Regulamento ou do FUNDO nos termos dos respectivos Contratos de Cessão; e

X. caso as irregularidades documentais apontadas pelo Custodiante em sua Manifestação representem mais de 10% (dez por cento) da amostra analisada.

Parágrafo 1º Na ocorrência de qualquer dos Eventos de Avaliação, a ADMINISTRADORA comunicará os Cotistas acerca do fato, nos termos do art. 59º deste Regulamento e suspenderá imediatamente os procedimentos de aquisição de Direitos de Crédito Elegíveis.

Parágrafo 2º Concomitantemente, a ADMINISTRADORA convocará, no prazo de 05 (cinco) Dias Úteis contados do dia em que tomar ciência do Evento de Avaliação, uma Assembleia Geral de Cotistas, a ser realizada num prazo não superior a 20 (vinte) dias, para que seja avaliado o grau de comprometimento das atividades do FUNDO. Caso os Cotistas deliberem que o Evento de Avaliação não constitui um Evento de Liquidação, ainda que com a necessidade de ajustes para recompor o equilíbrio econômico-financeiro do FUNDO, será retomada a aquisição de Direitos de Crédito Elegíveis pelo FUNDO. Neste caso, o Administrador, se necessário, promoverá os ajustes no Regulamento aprovados pelos referidos Cotistas na Assembleia Geral de Cotistas. Caso os Cotistas deliberem que os efeitos do Evento de Avaliação constituem um Evento de Liquidação, serão adotados os procedimentos definidos nos §§1º a 3º do art. 49 deste Regulamento

Parágrafo 3º Mesmo que o Evento de Avaliação seja sanado antes da realização da Assembleia Geral de Cotistas prevista no §2º deste Artigo, referida Assembleia Geral de Cotistas será instalada e deliberará normalmente, podendo inclusive decidir pela liquidação antecipada do FUNDO.

Artigo 48 São considerados eventos de liquidação do FUNDO, para efeitos do art. 24º da Instrução CVM 356 ("Eventos de Liquidação"), quaisquer das seguintes ocorrências:

I. sempre que assim decidido pelos Cotistas em Assembleia Geral de Cotistas especialmente convocada para tal fim, além das hipóteses descritas neste Regulamento;

II. se o FUNDO mantiver patrimônio líquido médio inferior a R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), pelo período de 3 (três) meses consecutivos e não for incorporado a outro fundo de investimento em direitos creditórios;

III. caso seja deliberado em Assembleia Geral de Cotistas que um Evento de Avaliação constitui um Evento de Liquidação;

IV. impossibilidade de o FUNDO adquirir Direitos de Crédito Elegíveis;

V. caso a ADMINISTRADORA deixe de convocar Assembleia Geral de Cotistas na hipótese de ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 45 acima; e

VI. renúncia da ADMINISTRADORA, da GESTORA ou do CUSTODIANTE com a consequente não assunção de suas funções por uma nova instituição habilitada nos prazos previstos neste Regulamento.

Parágrafo 1º Na hipótese de ocorrência de qualquer dos Eventos de Liquidação, independentemente de qualquer procedimento adicional, a ADMINISTRADORA deverá (i) interromper, imediatamente, a aquisição de Direitos de Crédito Elegíveis (ii) notificar os Cotistas, observado o disposto no art. 56 deste Regulamento; e (iii) dar início aos procedimentos de liquidação antecipada do FUNDO, definidos nos neste Artigo.

Parágrafo 2º Na ocorrência da hipótese prevista no §1º deste Artigo, a ADMINISTRADORA deverá convocar imediatamente uma Assembleia Geral de Cotistas, a fim de que os Cotistas deliberem acerca da interrupção dos procedimentos de liquidação antecipada do FUNDO e, se a interrupção da liquidação do FUNDO não for aprovada, os Cotistas deverão deliberar sobre os procedimentos que serão adotados na liquidação do FUNDO, de modo a preservar seus direitos, interesses e prerrogativas, nos termos do item V, do art. 39 deste Regulamento. É assegurado aos titulares de Cotas, no caso de decisão pela interrupção dos procedimentos de liquidação antecipada do FUNDO, o resgate das Cotas detidas pelos titulares de Cotas dissidentes, pelo seu respectivo valor, calculado de acordo com o disposto neste Regulamento.

Parágrafo 3º Observada a ordem de alocação dos recursos definida no art. 5º deste Regulamento e a deliberação de não interrupção da liquidação do FUNDO pelos Cotistas na Assembleia Geral de Cotistas referida no §2º deste Artigo, na ocorrência de qualquer dos Eventos de Liquidação, o FUNDO procederá ao resgate antecipado, total ou parcial, das Cotas, ao mesmo tempo, em igualdade de condições e considerando o valor da participação de cada Cotista no valor total das Cotas em circulação.

Parágrafo 4º Caso o FUNDO não disponha de recursos para o resgate integral das Cotas, a ADMINISTRADORA realizará o resgate do saldo das Cotas mediante dação em pagamento dos Direitos de Crédito integrantes da carteira do FUNDO, em caráter definitivo e sem direito de regresso contra o FUNDO ou coobrigação deste, sempre considerando o valor da participação de cada Cotista no valor total das Cotas em circulação. No caso de dação em pagamento de Direitos de Crédito, tal operação se dará fora do ambiente da B3. Os Direitos de Crédito dados em pagamento aos titulares das Cotas constituirão um condomínio, cujas frações ideais de cada titular de Cotas serão calculadas de acordo com a proporção das respectivas Cotas detidas por cada titular sobre o valor total das Cotas em circulação. A ADMINISTRADORA deverá notificar os Cotistas, na forma do art. 56 deste Regulamento, (i) para que os mesmos elejam um administrador para o referido condomínio de Direitos de Crédito, na forma do art. 1.323º do Código Civil; e (ii) para informar a proporção de Direitos de Crédito a que cada titular de Cotas fizer jus. Caso os titulares das Cotas não procedam à eleição do administrador do condomínio, fica desde já estabelecido que essa função será atribuída ao titular de Cotas que detenha a maioria das Cotas em circulação.

Parágrafo 5º Após a constituição do condomínio referido no §4º deste Artigo, a ADMINISTRADORA, a GESTORA e o CUSTODIANTE estarão desobrigados em relação às responsabilidades estabelecidas neste Regulamento, ficando autorizados a liquidar o FUNDO perante as autoridades competentes.

Artigo 49 A liquidação do FUNDO será gerida pela ADMINISTRADORA em conjunto com a GESTORA observando as disposições deste Regulamento ou o que for deliberado na Assembleia Geral de Cotistas.

CAPÍTULO XIII – DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DOS ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 50 A ADMINISTRADORA cobrará taxa de administração (a "Taxa de Administração") correspondente a remuneração mensal equivalente ao montante de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Parágrafo 1º Pela prestação de serviços de gestão o GESTOR fará jus à uma taxa mensal fixa de R$1.000,00 (mil reais) a qual será calculada e provisionada diariamente, com base no patrimônio líquido do FUNDO no Dia Útil imediatamente anterior, e o seu pagamento ocorrerá até o 5º (quinto) Dia Útil de cada mês calendário.

Parágrafo 2º A Taxa de Administração será calculada e provisionada diariamente, com base no patrimônio líquido do FUNDO no Dia Útil imediatamente anterior, e o seu pagamento ocorrerá até o 5º (quinto) Dia Útil de cada mês calendário.

Parágrafo 3º O primeiro pagamento da Taxa de Administração ocorrerá no 5º (quinto) Dia Útil do mês imediatamente subsequente à primeira integralização de Cotas do FUNDO, e tal pagamento será proporcional ao número de dias efetivamente decorridos entre a data da primeira integralização de Cotas e o último dia do mês a que se referir o pagamento da Taxa de Administração.

Artigo 51 A ADMINISTRADORA pode estabelecer que, além da remuneração da GESTORA, parcelas da Taxa de Administração sejam pagas diretamente pelo FUNDO aos demais prestadores de serviço contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração.

Artigo 52 O FUNDO não cobrará taxa de entrada e/ou de saída de seus investidores e/ou Cotistas.

Artigo 53 Constituem encargos do FUNDO, além da Taxa de Administração, as seguintes despesas, que podem ser debitadas pela ADMINISTRADORA no FUNDO:

I. taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do FUNDO;

II. despesas com impressão, expedição e publicação de relatórios, formulários e informações periódicas, previstas neste Regulamento ou na regulamentação pertinente;

III. despesas com correspondências de interesse do FUNDO, inclusive comunicações aos Cotistas;

IV. honorários e despesas do auditor encarregado da revisão das demonstrações financeiras e das contas do FUNDO e da análise de sua situação e da atuação da ADMINISTRADORA;

V. emolumentos e comissões pagas sobre as operações do FUNDO;

VI. honorários de advogados, custas e despesas correlatas feitas em defesa dos interesses do FUNDO, em juízo ou fora dele, bem como as despesas referentes à cobrança judicial dos Direitos de Crédito Elegíveis, inclusive o valor da condenação, caso o mesmo venha a ser vencido, limitado ao valor de R$200.000,00 por ano;

VII. quaisquer despesas inerentes à constituição ou à liquidação do FUNDO ou à realização de Assembleia Geral de Cotistas;

VIII. despesas com a contratação de agência classificadora de risco, se houver;

IX. a contribuição anual devida às bolsas de valores ou à entidade do mercado de balcão organizado em que o FUNDO tenha suas cotas admitidas à negociação, conforme o caso;

X. remuneração dos serviços de custódia de ativos do FUNDO; e

XI. despesas com o profissional especialmente contratado para zelar pelos interesses dos Cotistas, na forma do inciso I do artigo 31 da Instrução CVM 356, conforme o caso.

Parágrafo 1º Em caso de falta de liquidez suficiente no FUNDO para o pagamento das despesas elencadas no caput deste Artigo, a ADMINISTRADORA poderá, a seu exclusivo critério e por sua conta e risco, realizar tais pagamentos, gerando um crédito contra o FUNDO, a ser pago quando e se da realização dos Direitos de Crédito Elegíveis.

Parágrafo 2º Na hipótese de ausência ou insuficiência de recursos financeiros por qualquer motivo para o reembolso de encargos do FUNDO pagos pela ADMINISTRADORA, assim como para o pagamento da Taxa de Administração provisionada, incluindo, mas não se limitando, pela não realização dos Direitos de Créditos Elegíveis detidos pelo FUNDO, os Cotistas do FUNDO não terão obrigação de aportes adicionais para o cumprimento das obrigações arcadas pela ADMINISTRADORA, não havendo, portanto, nenhum tipo de obrigação de reembolso ou pagamento de qualquer natureza pelos Cotistas àquela.

CAPÍTULO XIX – DA PUBLICIDADE E REMESSA DE DOCUMENTOS

Artigo 54 A ADMINISTRADORA divulgará, ampla e imediatamente, qualquer ato ou fato relevante relativo ao FUNDO, de modo a garantir a todos os Cotistas acesso às informações que possam, direta ou indiretamente, influenciar em suas decisões quanto à permanência no FUNDO ou, em caso de potenciais investidores, quanto à aquisição de Cotas.

Parágrafo 1º A convocação de Assembleia Geral de Cotistas, bem como quaisquer atos, fatos, decisões ou assuntos relacionados aos interesses dos Cotistas deverão ser ampla e imediatamente divulgados por meio de publicação de anúncio, em forma de aviso, no jornal Diário do Comércio, Indústria e Serviços DCI (o "Periódico"), ou, na sua impossibilidade, em veículo de circulação e alcance equivalente.

Parágrafo 2º As publicações referidas no §1º deste Artigo deverão ser mantidas à disposição dos Cotistas na sede e agências da ADMINISTRADORA e das instituições que distribuírem Cotas.

Parágrafo 3º Em caso de substituição do Periódico, os Cotistas serão previamente avisados por correio eletrônico ou carta com aviso de recebimento endereçada a cada Cotista.

Parágrafo 4º Em suas comunicações com os Cotistas, a ADMINISTRADORA também poderá utilizar correio eletrônico ou carta com aviso de recebimento endereçada a cada Cotista.

Artigo 56 A ADMINISTRADORA deve informar à CVM, no prazo de 10 (dez) dias da sua ocorrência, a data da primeira integralização de Cotas.

Artigo 57 A ADMINISTRADORA deverá informar à CVM a data do encerramento de cada distribuição de Cotas.

Artigo 58 A ADMINISTRADORA deve, no prazo máximo de 10 (dez) dias após o encerramento de cada mês, colocar à disposição dos Cotistas, em sua sede e dependências, informações sobre:

I. o número de Cotas de propriedade de Cotista e o respectivo valor;

II. a rentabilidade do FUNDO, com base nos dados relativos ao último dia do mês a que se referirem; e

III. dados acerca do comportamento da carteira de Direitos de Crédito Elegíveis e demais ativos do FUNDO, abrangendo, inclusive, dados sobre o desempenho esperado e o realizado.

Artigo 59 A ADMINISTRADORA deve enviar à CVM, através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, em até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício social ao qual se refiram, as demonstrações financeiras anuais do FUNDO.

Artigo 60 Sem prejuízo do atendimento das determinações estabelecidas na regulamentação em vigor, o diretor responsável da ADMINISTRADORA elaborará demonstrativos trimestrais nos termos do §3º do art. 8º da Instrução CVM 356.

Parágrafo Único A ADMINISTRADORA deverá colocar os demonstrativos trimestrais referidos no caput deste Artigo à disposição de quaisquer interessados que as solicitarem em sua sede social, bem como remeter tais demonstrativos trimestrais à CVM, por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento do período.

Artigo 61 A ADMINISTRADORA deverá prestar, na forma e dentro dos prazos estabelecidos, todas as informações obrigatórias e periódicas constantes deste Capítulo, sem prejuízo de outras previstas neste Regulamento ou na regulamentação pertinente.

CAPÍTULO XX - DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Artigo 62 O FUNDO terá escrituração contábil própria.

Artigo 63 As demonstrações financeiras do FUNDO estarão sujeitas às normas contábeis expedidas pela CVM.

Parágrafo Único Enquanto a CVM não editar as normas referidas no caput, aplicam-se ao FUNDO as disposições do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF.

Artigo 64 As demonstrações financeiras anuais do FUNDO serão inicialmente auditadas pela **BDO RCS AUDITORES INDEPENDENTES**, empresa de auditoria independente devidamente autorizada pela CVM, com sede na Rua Major Quedinho, 90, 3º andar Consolação, Cidade e Estado São Paulo, SP, inscrita no CNPJ/ME sob o n.° 54.276.936/0001.79, a qual poderá ser substituída, a critério exclusivo da ADMINISTRADORA, sem necessidade de aprovação por parte dos Cotistas reunidos em Assembleia Geral de Cotistas.

Artigo 65 O exercício social do FUNDO iniciar-se-á em 1º de setembro e encerrar-se-á em 31 de agosto de cada ano.

CAPÍTULO XXI – DO FORO

Artigo 66 Fica eleito o foro da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para propositura de quaisquer ações judiciais relativas ao FUNDO ou a questões decorrentes da aplicação deste Regulamento.

Regulamento
ALBATROZ FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO - PADRONIZADOS
CNPJ n.º 13.409.986/0001-08

CAPÍTULO XXII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 67 Para fins deste Regulamento entende-se como "Dia Útil" qualquer dia que não seja sábado, domingo, dia declarado como feriado nacional ou dias em que, por qualquer motivo, não haja expediente bancário na praça em que o CUSTODIANTE ou a ADMINISTRADORA são sediados ou em âmbito nacional, ressalvados os casos cujos pagamentos devam ser realizados por meio da B3. Caso as datas em que venham a ocorrer eventos nos termos deste Regulamento não sejam Dia Útil, considerar-se-á como a data devida para o referido evento o Dia Útil imediatamente seguinte.

Rio de Janeiro, 05 de março de 2021.

Regulamento
ALBATROZ FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO - PADRONIZADOS
CNPJ n.º 13.409.986/0001-08

ANEXO I

MODELO DE SUPLEMENTO – [•]ª EMISSÃO DE COTAS

Montante de Cotas	R$[•] ([•] reais)
Quantidade de Cotas:	[•] ([•])
Data de Emissão:	[•]
Valor Unitário de Emissão:	R$[•] ([•] reais)
Data de Resgate:	[•] ([•]) meses a contar da Data de Emissão
Amortização das Cotas:	Periodicidade: [•] Carência: [•]

Amortização	Data	Valor da Parcela do Patrimônio Líquido do Fundo
1º.	[•]	[•]

O valor mínimo da primeira aplicação de cada Cotista no FUNDO será de R$ [ ] ([ ])

Os termos utilizados neste Suplemento e que não estiverem aqui definidos têm o mesmo significado que lhes foi atribuído no Regulamento do Fundo.

Regulamento
ALBATROZ FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO - PADRONIZADOS
CNPJ n.º 13.409.986/0001-08

ANEXO II

SUPLEMENTO – 1ª EMISSÃO DE COTAS

Montante de Cotas	R$100.000.000,00 (cem milhões de reais).
Quantidade de Cotas:	100 (cem)
Data de Emissão:	10 de março de 2011
Valor Unitário de Emissão:	R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).
Data de Resgate:	5 (cinco) anos a contar da Data da Primeira Integralização de Cotas do Fundo.
Amortização das Cotas:	Sempre que houver caixa disponível no Fundo, desde que após o fim do Período de Carência. O pagamento das amortizações, caso haja caixa disponível para tanto, deverá ser feito no dia 15 de cada mês. Se a data prevista para pagamento da amortização cair em Dia não Útil, tal pagamento será efetivado no primeiro dia útil subsequente.
Período de Carência:	36 (trinta e seis) meses a contar da Data da Primeira Integralização de Cotas do Fundo.
Classificação de Risco Preliminar:	BB- (Austin Rating)

Os termos utilizados neste Suplemento e que não estiverem aqui definidos têm o mesmo significado que lhes foi atribuído no Regulamento do Fundo.